



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

quarta-feira, 23 de junho de 2021

nº 2376 - ano XI

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo Pág. 1

>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos Pág. 5

Administração Pública Municipal Pág. 9

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões Pág. 15

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Portarias Pág. 26

>>Extratos Pág. 28



DOeTCE-RO

Cons. PAULO CURTI NETO

PRESIDENTE

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

VICE-PRESIDENTE

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTORIA

CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00963/19- TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Contrato



DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



ASSUNTO: Contrato n. 025/2017/FITHA - complementação da construção e pavimentação asfáltica em TSD na RO-464, trecho: BR364/Distrito de Tarilandia, Subtrecho: estaca 1.275+0,00 a estaca 1.700+0,00 lote 4, extensão de 8.50KM, no Município de Jaru. Processo Administrativo:01.1411.00101.0000/2016 E 0009.334058/2018-10 (SEI!)

JURISDICIONADO: Departamento de Estradas de Rodagem, Infraestrutura e Serviços Públicos do Estado de Rondônia – DER
Fundo para Infraestrutura de Transporte e Habitação – FITHA

INTERESSADO: Departamento de Estradas de Rodagem, Infraestrutura e Serviços Públicos do Estado de Rondônia – DER
Fundo para Infraestrutura de Transporte e Habitação – FITHA

RESPONSÁVEIS: Erasmo Meireles e Sá - CPF nº 769.509.567-20
Elias Rezende de Oliveira - CPF n. 497.642.922-91

ADVOGADOS: Sem Advogados

RELATOR: Conselheiro Edilson de Sousa Silva

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EXAME DA LEGALIDADE DAS DESPESAS DECORRENTES DA EXECUÇÃO DE CONTRATO. ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO. NÃO CUMPRIMENTO JUSTIFICADO. CONCESSÃO DE NOVO PRAZO.

1. Restando comprovado os esforços empreendidos para o cumprimento de determinação da Corte, sem contudo lograr êxito, deve ser concedido novo prazo para que o responsável proceda o cumprimento da obrigação a ele imposta e a comprove perante este Tribunal de Contas.

DM 0149/2021-GCESS

1. Retornam os autos a este gabinete para deliberar quanto ao documento acostado ao ID 1015658, encaminhado para dar cumprimento ao item VI do Acórdão AC2-TC00036/21, que dispunha, *verbis*:

[...]

VI. Determinar, via ofício, com efeito imediato, ao atual Presidente do FITHA e Diretor do DER, Elias Resende de Oliveira, ou quem lhe vier a substituir, que no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua intimação, comprove perante a esta Corte as medidas abaixo indicadas:

a. Apresentar o comprovante de recolhimento do ISS referente à 6ª medição ou a retenção do valor devido a empresa contratada, para que, assim, seja efetuado o pagamento do imposto devido, observando-se ainda a regra da substituição tributária, no âmbito do município de Jaru, nos termos do art. 9º, XXII, § 9º, da Lei Municipal n. 2.199/2017;

b. Apresentar a comprovação de retenção da importância de R\$ 5.421,70 (cinco mil, quatrocentos e vinte e um reais e setenta centavos), quando do pagamento da 7ª medição revisada, referente aos defeitos construtivos da obra, bem como outros valores que por ventura sejam aferidos, sem a devida correção por parte da contratada, tendo em vista o saldo atinente à citada medição, sob pena de caracterizar irregular liquidação da despesa;

c. Comprovar a aplicação ou justificar a não aplicação de penalidade à empresa contratada pelo descumprimento do cronograma físico-financeiro, bem como por não terem sido executados, pela contratada, os serviços de reparo construtivos, sob pena de, não o fazendo, ser sancionado nos termos do inciso IV do artigo 55 da Lei Complementar 154/96;;

2. É o relatório.

3. Decido.

4. Analisando a documentação juntada aos autos, observo não ser ela suficiente para comprovar o cumprimento da determinação contida no item VI do acórdão AC2-TC00036/21 pois, embora tenha sido encaminhado um resumo^[1] das medidas adotadas pela administração do DER, não foi apresentado qualquer documento comprovando o recolhimento do ISS devido; o ressarcimento do valor pertinente ao reparo dos defeitos construtivos realizados pelo DER e as medidas adotadas para o recebimento das multas aplicadas.

5. Extrai da documentação encaminhada que o DER ainda não promoveu a liquidação da 7ª medição dos serviços executados, portanto, os valores devidos pela empresa contratada devem ser retidos quando de seu pagamento.

6. Assim, não obstante a documentação apresentada não seja suficiente para comprovar o cumprimento da decisão, ela é hábil a comprovar que o responsável tem emvidado esforços para cumpri-la.

7. Assim, é necessário conceder ao atual Diretor do DER novo prazo para o encaminhamento da documentação solicitada pela Corte de Contas.

8. Isto posto, determino:

9. I - Ao Departamento da 2ª Câmara que oficie ao atual Diretor do DER, Elias Resende de Oliveira, ou quem lhe vier substituir, que encaminhe a esta Corte de Contas, no prazo de 60 dias a contar do recebimento da notificação, a documentação necessária a comprovar:

a) comprovação do recolhimento e todas sanções aplicadas (descumprimento às notificações para: (i) apresentar os recibos de pagamento do ISS; (ii) promover o reparo dos defeitos construtivos; (iii) atraso na execução do cronograma de execução da obra);

b) comprovação da retenção/apostilamento do valor do reparo realizado pelo DER quanto aos defeitos construtivos apresentados no objeto contratado, no valor de R\$ 5.421,70, devidamente corrigido, desde o fato gerador até o seu efetivo ressarcimento, uma vez que há informação de que a 7ª medição ainda não foi liquidada;

c) comprovação da retenção/apostilamento do valor devido de ISS relativa as 6ª e 7ª medição, uma vez que a empresa contratada não apresentou o comprovante de pagamento do imposto;

10. II - Sobrestar os autos no Departamento da 2ª Câmara para acompanhamento desta Decisão.
11. III - Encaminhada a documentação, remeta os autos à SGCE para análise.
12. IV - Após, retorne os autos conclusos.
13. Publique-se, Registre-se, Intime-se, Cumpra-se
14. Para tanto, expeça-se o necessário.
15. À Secretaria de Gabinete para Cumprimento.

Porto Velho, 21 de junho de 2021

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Relator

[\[1\]](#) Decisão 23/2021/DER-PROJUR - determinando a aplicação de multa a contratada e ressarcimento do valor do reparo dos defeitos construtivos realizados pelo DER
Notificação 7/2020/DER-FISCRODU - DE 19/6/2020 - determinando a empresa comprovar o pagamento da ISS

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01351/21 (Processo Original n. 03124/07/TCE-RO)
CATEGORIA: Recurso
SUBCATEGORIA: Recurso de Revisão
UNIDADE: Secretaria de Estado da Saúde - SESAU
ASSUNTO: Recurso de Revisão em face do AC1-TC 01527/18 – Proc. 03124/07/TCE-RO
EMBARGANTE: Gilberto Miotto – CPF nº 359.519.909-04, Valdelise Martins dos Santos Ferreira, OAB/DF nº 16.984 e OAB/RO nº 6151; Carol Gonçalves Ferreira – OAB/DF nº 67716
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

RECURSO DE REVISÃO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE PROVISÓRIO POSITIVO. CONHECIMENTO. OITIVA DO MPC.

1. Juízo de admissibilidade provisório positivo.
2. Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos ao juízo de prelibação.
3. Teoria da Asserção.
4. Envio dos autos para emissão de parecer pelo órgão Ministerial, nos termos do artigo 92 do Regimento Interno do TCE/RO.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0072/2021-GABFJFS

Trata-se de **RECURSO DE REVISÃO** interposto por Gilberto Miotto, em face do Acórdão AC1-TC 01527/18, proferido nos atos do Processo n. 03124/07/TCE-RO, publicado no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia n. 1765, de 05.12.2018, considerando-se como data de publicação o dia 06.12.2018, primeiro dia útil posterior à publicação, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 73/TCE/RO/2011.

2. Em consulta ao sistema PCe, constata-se que o Acórdão recorrido responsabilizou o recorrente solidariamente em débito, nos seguintes termos:

(...) ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar IRREGULAR a Tomada de Contas Especial, da Secretaria de Saúde do Estado de Rondônia – SESAU, em razão da gravidade e materialidade das irregularidades praticadas na gestão, nos termos do art. 16, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar Estadual n. 154/96, em relação aos senhores Milton Luiz Moreira CPF n. 018.625.948-48 e Gilberto Miotto – CPF n. 359.519.909-04;

II – Imputar débito, solidariamente, aos senhores **Milton Luiz Moreira** CPF n. 018.625.948-48 e **Gilberto Miotto** – CPF n. 359.519.909-04, com fundamento no art. 19 da Lei Complementar Estadual n. 154/96, combinado com o art. 26 do Regimento Interno, pela ocorrência de dano ao erário, decorrente dos atos de gestão ilegítimos ou antieconômicos, perpetrados pela falha no controle de medicamentos, cujo prazo de validade restou expirado sem a devida utilização, resultando em dano ao erário no valor original de R\$ 18.508,91 (dezoito mil quinhentos e oito reais e noventa e um centavos), que após atualização perfaz o montante de **R\$ 34.227,62 (trinta e quatro mil duzentos e vinte e sete reais e sessenta e dois centavos)**, que, **uma vez acrescido de juros alcança o valor de R\$ 77.696,70 (setenta e sete mil seiscentos e noventa e seis reais e setenta centavos)**¹ ;

3. Da leitura das razões, extrai-se que o recorrente alega a existência de erro de cálculo e de fato na imputação dos débitos, na medida em que o interessado não possuía competência funcional para ser responsabilizado pelos fatos objeto do Acórdão recorrido.

4. Argumenta-se que não houve delimitação do período dos remédios vencidos antes da assunção do recorrente no cargo ou prejuízo ao erário que possa ser atribuído ao recorrente.

5. Ao final, assim delimitou o pedido:

1. Seja conhecido o presente RECURSO DE REVISÃO, primeiramente em razão do preenchimento dos pressupostos de admissibilidade, cabimento, interesse, singularidade, legitimidade e tempestividade;

2. A via eleita é adequada para o enfrentamento da correção de ilegalidade; ERRO DE CÁLCULO; ERRO DE ANÁLISE E ERRO DE FATO, bem como insuficiência de análise de documento em que se baseou a condenação ora contestada;

3. Seja proferida nova decisão em substituição ao Acórdão AC1-TC 01527/18, para julgar prejudicada a presente Tomada de Contas Especial – TCE, em face do recorrente;

4. Seja oficiado à Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas para o fim de desconstituir as Certidões de Dívida Ativa emitidas em face da recorrente com fundamento no processo nº 03124/07/TCE-RO;

5. Desde já o deferimento da sustentação oral em Sessão virtual ou presencial na oportunidade em que os autos forem pautados para julgamento na Corte.

6. O Departamento da 1ª Câmara certificou a tempestividade do presente recurso de revisão, conforme Certidão ID 1055114.

7. É o relatório.

8. Decido.

9. Em juízo de admissibilidade provisório e para análise da matéria do recurso é indispensável analisar o preenchimento dos requisitos de admissibilidade.

10. Primeiramente, registre-se que, com fundamento na teoria da asserção, adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, a análise dos requisitos de admissibilidade recursal realizar-se-á *in status assertionis*, ou seja, tendo como fundamento as informações carreadas na peça recursal, sem analisar o mérito, admitindo-se, em caráter provisório, a veracidade do alegado.

11. A Lei Complementar n. 154/96 exige, para o processamento do recurso de revisão, além dos pressupostos de admissibilidade comuns a todos os recursos, o atendimento dos requisitos específicos indicados nos incisos I, II ou III, do art. 34, da referida Lei, a saber:

Art. 34. Da decisão definitiva caberá recurso de revisão ao Plenário, sem efeito suspensivo, interposto por escrito, uma só vez, pelo responsável, seus sucessores, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, dentro do prazo de cinco anos, contados na forma prevista no inciso III do art. 29 desta Lei Complementar, e fundar-se-á:

I - em erro de cálculo nas contas;

II - em falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida;

III - na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

Parágrafo único - A decisão que der provimento a recurso de revisão ensejará a correção de todo e qualquer erro ou engano apurado.

12. Verifica-se que o recorrente argumenta que o recurso é a via adequada para o enfrentamento da correção de ilegalidade, erro de cálculo, erro de análise e erro de fato, bem como insuficiência de análise de documento em que se baseou a condenação contestada.

13. Desta feita, tem-se que os elementos trazidos pelo embargante, em juízo preliminar e abstrato, demonstram o preenchimento dos requisitos intrínsecos e extrínsecos, eis que se vislumbra interesse e legitimidade recursal da parte. Ademais, conforme se extrai da certidão exarada pelo Departamento da 1ª Câmara o recurso é tempestivo (Certidão ID 1055114).
14. Diante do aparente atendimento dos pressupostos de admissibilidade, em juízo de prelibação, tenho que deva ter seu juízo de admissibilidade positivo, e, com isso, ser recebido e processado.
15. Pelo exposto, com fundamento no art. 89, §2º, segunda parte, do RITCE/RO, **decido**:
- I - **Determinar** o processamento do feito, encaminhando-se os autos para a Secretaria Geral de Controle Externo, com a finalidade de promover a análise técnica deste Recurso de Revisão, nos termos da Resolução 176/2015-TCE/RO;
- II - Após, dê-se **vista ao Ministério Público de Contas** para emissão de parecer, nos termos do artigo 92 do Regimento Interno desta Corte de Contas;
- III – **Dar ciência** desta decisão ao recorrente, via DOe-TCE/RO, na pessoa de sua advogada, Valdelise Martins dos Santos Ferreira, OAB/DF nº 16.984 e OAB/RO nº 6151, informando-lhe que o inteiro teor estará disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br;
- IV - Ao **Departamento do Pleno** para publicação da presente decisão e posteriores atos necessários ao seu inteiro cumprimento.

Porto Velho/RO, 22 de junho de 2021.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.º 663/2021.

SUBCATEGORIA: Aposentadoria.

ASSUNTO: Aposentadoria compulsória municipal.

INTERESSADA: Zenir Turazi Munarin (CPF n.º 680.708.709-82).

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Municipal de São Miguel do Guaporé - IPMSG.

RESPONSÁVEL: Daniel Antônio Filho – Diretor Executivo.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.

DECISÃO N.º 0078/2021-GABEOS

EMENTA. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. ANÁLISE DE LEGALIDADE DE ATO CONCESSÓRIO DE APOSENTADORIA. DIVERGÊNCIA DE INFORMAÇÕES. NECESSIDADE DE DILIGÊNCIA. JUSTIFICATIVAS. DETERMINAÇÃO.

RELATÓRIO

- Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria compulsória, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, com base na média aritmética simples das 80% maiores remunerações contributivas e sem paridade, da servidora **Zenir Turazi Munarin**, CPF n.º 680.708.709-82, no cargo de Professor, cadastro n.º 1826, com carga horária de 20 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de São Miguel do Guaporé, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e do artigo 37, II, da Lei Complementar n.º 154/96.
- O ato administrativo que transferiu a servidora à inatividade se concretizou por meio da Portaria n.º 044/IPMSG/2020, de 16.9.2020, publicada no Diário Oficial dos Municípios n.º 2799, de 17.9.2020, nos termos do artigo 40, §1º, inciso II, c/c §§3º e 8º da Constituição Federal de 1988, com redação determinada pela Emenda Constitucional n.º 41, de 19 de dezembro de 2003 e art. 15 da Lei Municipal nº 1.389/2014 de 3 de novembro de 2014 (ID n.º 1010314).
- Ao analisar as especificações do ato, a Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal destacou que havia duas certidões de tempo de contribuição nos autos: uma emitida pela Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé (fls. 1/2 do ID 1010315) e a outra, emitida pelo Instituto de Previdência Social de São Miguel do Guaporé (fls. 3/4 do ID 1010315), o que implicou contagem de tempo de contribuição divergente.
- Entre as certidões acostadas, havia uma divergência de tempo *a quo* que influenciou diretamente no valor de proventos recebidos pela servidora, eis que se tratam de proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

5. Por isso, a Coordenadoria sugeriu que fosse encaminhada ao jurisdicionado a adoção de medidas tendentes a apresentar esclarecimentos sobre o tempo inicial de serviço/contribuição da servidora, uma vez que o tempo apurado influencia no percentual dos proventos (ID n. 1024472).

6. É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

7. O artigo 71, III, da Constituição de 1988 trata do controle exercido pelo Tribunal de Contas das concessões de aposentadorias aos servidores públicos titulares de cargos efetivos e das pensões de seus dependentes.

8. Segundo o doutrinador Marcelo de Campos, esse controle possui três pontos importantes a destacar: a) análise da legalidade da concessão das aposentadorias e pensões nos âmbitos dos RPPS; b) homologação e registro do ato de concessão das aposentadorias e pensões nos RPPS; e c) definitividade das aposentadorias e pensões^[1].

9. Assim, deparando-se com irregularidades ou informações obscuras, é papel do Tribunal de Contas indicar ao jurisdicionado o que deve ser corrigido pelo órgão concessor.

10. No caso em apreço, tem-se que junto ao ato concessório, outros documentos foram enviados pelo Instituto de Previdência Municipal. Dentre eles, chamou a atenção duas certidões de tempo de serviço referentes à servidora.

11. A primeira, emitida pela Prefeitura de São Miguel do Guaporé, anota total de tempo como sendo **4.581 dias**, ou seja, 12 anos, 6 meses e 18 dias, iniciando a sua contagem a partir de 22.8.2008, data da posse da servidora (fls. 1 e 2 do ID 1010315).

12. A segunda, emitida pelo Instituto de Previdência do município em questão, consta o total de **3.810 dias**, isto é, 10 anos, 5 meses e 7 dias. Nessa certidão, o início da contagem do tempo se deu a partir de 5.4.2010 (fls. 3 e 4 do ID 1010315).

13. Muito embora não se tenha justificativa do porquê ter se considerado contagem a partir de 5 de abril de 2010, esse foi o tempo no qual o Instituto se baseou para calcular a proporção dos proventos da servidora, conforme consta da fl. 3 do ID 1010317.

14. Assim, tendo em vista a divergência, é necessário que o instituto de previdência apresente justificativas para o devido saneamento dos autos, a fim de que a análise da legalidade da aposentadoria siga o rito procedimental visando ao registro do ato concessório.

DISPOSITIVO

15. Assim, em consonância com o exposto pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal desta Corte, **decido**:

I. Determinar ao senhor Daniel Antônio Filho, Diretor Executivo do Instituto de Previdência Municipal de São Miguel do Guaporé que, **no prazo de 20 (vinte) dias**, a contar do recebimento desta Decisão, apresente esclarecimentos no que concerne ao tempo de serviço/contribuição da servidora **Zenir Turazi Munarin**, CPF n. 680.708.709-82, uma vez que o tempo apurado influencia diretamente no cálculo dos seus proventos. Caso se comprove a irregularidade na contagem do tempo, **retifique** a Certidão de Tempo de Contribuição (fls. 3 e 4 do ID 1010315) para que reflita o tempo devido e **envie** a este Tribunal.

II. Determinar ao senhor Daniel Antônio Filho, Diretor Executivo do Instituto de Previdência Municipal de São Miguel do Guaporé que cumpra o prazo previsto neste dispositivo, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual nº 154/96;

III. Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que, via ofício, dê ciência desta decisão, com cópia do relatório técnico acostado ao ID n. 1024472, ao responsável pelo Instituto de Previdência Municipal de São Miguel do Guaporé, ou a quem o substituir, para que adote as providências necessárias ao cumprimento dos itens I e II deste dispositivo. Após a juntada dos documentos apresentados, retornem-me os autos.

Publique-se na forma regimental,

Cumpra-se.

Porto Velho, 21 de junho de 2021.

(assinado eletronicamente)
Erivan Oliveira da Silva
Conselheiro-Substituto

[1] Campos, Marcelo Barroso Lima Brito de. "Regime próprio de previdência social dos servidores públicos. / 8ª edição. / Curitiba: Juruá, 2017. P. 363.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 2689/2020 – TCE/RO.

ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição

JURISDICIONADOS: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho (IPAM).

NATUREZA: Registro de Concessão de Aposentadoria.

INTERESSADA: Maria Rogéria Araújo – CPF n. 282.962.904-30

RELATOR: Erivan Oliveira da Silva - Conselheiro-Substituto

DECISÃO 0079/2021-GABEOS

EMENTA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. DETERMINAÇÃO. DECURSO DE PRAZO. REITERAÇÃO DA DETERMINAÇÃO.

1. Tratam os autos da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva e com paridade, em favor da servidora **Maria Rogéria Araújo**, portadora do CPF n. 282.962.904-30, ocupante do cargo de Professor, nível II, referência 15, matrícula n. 438938, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro permanente de pessoal do município de Porto Velho/RO, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e do artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96.

2. Em 10 de fevereiro de 2021, este Relator, acompanhando a proposição da unidade técnica desta Corte, proferiu a Decisão Monocrática n. 25/2021-GABEOS, determinando ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho – IPAM que, no prazo de **30 (trinta) dias**, contados do recebimento da Decisão, adotasse as seguintes medidas (ID 992995):

I. Justifique o porquê da concessão da aposentadoria sem que a servidora Maria Rogéria Araújo tenha preenchido o requisito mínimo de 30 anos de tempo de contribuição, exigido no inciso I do art. 3º da EC n. 47/05. **Caso não se comprovem** os requisitos para se manter a servidora aposentada no art. 3º da EC n. 47/05, **anule** o ato;

II. Caso opte pela regra do artigo 6º, I, II, III e IV, da EC 41/2003, necessário juntar aos autos comprovação de que a interessada laborou por tempo mínimo de efetivo exercício exclusivo na função de magistério por 25 anos em função de magistério, por meio de certidões, declarações, registros funcionais e outros, para fazer jus ao redutor de professor previsto art. 40, § 5º, da CF/88;

III. Caso não reste comprovada a exigência do item I e/ou II deste dispositivo, analise se a servidora alcança outras regras de aposentadoria, e se por estas fez opção, caso contrário anule o ato concessório e determine o retorno da interessada à ativa, com a devida publicação em órgão oficial, com o encaminhamento a este Tribunal;

[...]

3. Ato contínuo, encaminhou-se, por meio do ofício n. 092/2021/D2°C-SPJ, em 12.2.2021, a decisão supracitada ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho (IPAM), informando o prazo de 30 (trinta) dias, a partir do recebimento, para o cumprimento das determinações impostas (ID 994782).

4. Todavia, o IPAM solicitou, por meio do ofício n. 312/2021/PRESIDÊNCIA, de 6.4.2021 (ID 1015481), a dilação do prazo, em razão do Parecer nº 0103/2021 da Procuradoria do IPAM (ID 1015482), a fim de notificar a servidora para que possa atender às solicitações emanadas no referido parecer.

5. Dado o pedido, a Relatoria, em razão da relevância das informações solicitadas, proferiu a Decisão n. 042/2021-GABEOS deferindo a dilação de prazo, e concedeu a prorrogação do prazo em mais 30 dias para o cumprimento (ID 1016967).

6. Em 28.4.2021, findou novamente o prazo estipulado para o cumprimento da Decisão sem que houvesse manifestação alguma do IPAM, conforme Certidão de Decurso de Prazo constante no ID 1024874.

É o relatório.

7. De início, cumpre registrar que a prorrogação ou concessão de prazo quando se trata de saneamento do feito é, no âmbito do Tribunal de Contas, uma liberalidade do relator ou do próprio Tribunal.

8. Salienta-se, ainda, que o art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96 prevê aplicação de multa quando não atendidas às diligências do relator, sem causa justificada, no prazo que fora determinado, conforme se vê abaixo:

Art. 55. O Tribunal poderá aplicar multa de até R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais), ou outro valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por:

IV - não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência do Relator ou à decisão do Tribunal;

9. *In casu*, em que pese o não cumprimento das **Decisões Monocráticas n. 25/2021 e 42/2021-GABEOS**, dada a relevância das informações solicitadas, **reitero**, em face do princípio do interesse público, **a necessidade de cumprimento da Decisão**, de forma que concedo o prazo de **10 (dez) dias**, a contar do recebimento desta.

10. Além disso, diante do não cumprimento da Decisão nos prazos fixados, tendo havido dois decursos de prazo (IDs 992995 e 1016967), fica o presidente do IPAM notificado para que apresente as justificativas no prazo de 20 (vinte) dias, a contar do recebimento desta decisão, em respeito aos princípios do contraditório e ampla defesa, podendo se **tornar sujeito às sanções previstas no art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96.**

11. **Assim, solicito ao Departamento da Segunda Câmara** que, via ofício, encaminhe esta decisão dando conta do novo prazo (10 dias) para que o IPAM cumpra a Decisão Monocrática n. 25/2020-GABEOS, bem como da necessidade de o presidente do IPAM enviar justificativas quanto ao não cumprimento da decisão. Após, sobrestem os autos nesse Departamento para acompanhamento do cumprimento das determinações.

Publique-se na forma regimental. Cumpra-se.

Porto Velho, 21 de junho de 2021.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
 CONSELHEIRO SUBSTITUTO
 Matrícula 478

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2084/2020 - TCE/RO
INTERESSADA: **Gonçalina Paula Correa - CPF: 485.958.102-49**
ASSUNTO: Aposentadoria por invalidez permanente (proventos integrais).
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do município de Buritis - INPREB
NATUREZA: Registro de Concessão de Aposentadoria
RELATOR: Conselheiro-Substituto **Erivan Oliveira da Silva**

DECISÃO N. 0080/2021-GABEOS

EMENTA: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE. DOENÇA EXPRESSA NA LEI. PROVENTOS INTEGRAIS. INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO DEPOIS DA EC N. 41/03. BASE DE CÁLCULO A MEDIA ARITMETICA SIMPLES E SEM PARIDADE. PLANILHA DE PROVENTOS. RETIFICAÇÃO. NECESSIDADE. DETERMINAÇÃO.

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria por invalidez permanente, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva e com paridade, em favor da servidora **Gonçalina Paula Correa**, ocupante de cargo de Agente Comunitário Zona Rural, 40 horas semanais, Matrícula n. 248, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Município de Buritis-RO, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e do artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96.

2. A fim de sanear os autos, foi expedida, em 4.12.2020, a DECISÃO nº 00105/2020-GABEOS (ID 989687), determinando ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Buritis – INPREB o que se segue:

I. Retifique e envie o ato que concedeu aposentadoria por invalidez permanente da servidora **Gonçalina Paula Correa**, CPF: 485.958.102-49, para que conste proventos integrais, tendo como base de cálculo a média aritmética simples das 80% maiores remunerações contributivas e sem paridade, nos termos do artigo 40, §1º, I da Constituição Federal/88, com redação dada pela EC nº 41/03 e art. 14, § 2º, §3º, §5º, e parágrafo único da Lei Municipal nº 484/2009 de 16 de novembro de 2009, com **o envio do comprovante de publicação** da retificação no Diário Oficial, para análise da legalidade e consequente registro do ato concessório em questão.

II. Retifique e envie a planilha de proventos demonstrando-se que os calculados são com proventos integrais, tendo como base de cálculo a média aritmética simples das 80% maiores remunerações contributivas e sem paridade. **Encaminhe** a memória de cálculo da média aritmética simples para o mister fiscalizatório do Tribunal;

III-Insira no ato concessório **a classe** e a **referência** do cargo da servidora, conforme determina o art. 5º, §1º, I, "b", da Instrução Normativa nº 50/2017-TCERO;

IV. Esclareça a divergência de matrículas existente entre o ato concessório, demonstrativo do junho e o demonstrativo de primeiro benéfico de inatividade, e indique a correta.

V. Cumpra o INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA o prazo previsto neste dispositivo, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual nº 154/96.

(...).

3. Por meio do Ofício nº 015/INPREB/2021, o instituto de previdência cumpriu parcialmente a decisão, encaminhando somente a retificação do ato concessório de aposentadoria, com o comprovante de publicação na AROM, planilha de proventos retificada e encaminhou junto a memória de cálculo da média aritmética simples das 80% das maiores remunerações contributivas e sem paridade (ID 1000282).

4. Em análise da documentação enviada pelo INPREB, a Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal entendeu cumprido integralmente os itens I, III e IV e parcial o item II da DECISÃO nº 00105/2020 – GABEOS, de sorte que propôs a notificação do Instituto de Previdência para a retificação da planilha de proventos, ajustada no campo “classe e referência do cargo” conforme constam do ato concessório publicado (ID 1023816).

É o Relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Da necessidade de retificação da planilha de proventos.

5. Os autos retornaram ao instituto previdenciário a fim de que procedesse ao cumprimento de todos os itens da Decisão Monocrática. Após análise das informações apresentadas, a unidade técnica constatou que houve divergência entre a classe e a referência do cargo da servidora apontados na planilha de proventos, visto que os mesmos estão divergentes do constante no ato concessório retificado (ID 1023816).

6. Em compulsa aos autos, observa-se que na planilha de proventos da servidora (fl. 5, ID 1000282) consta Classe I e Referência II, o que deve ser retificado para menção correta da referência e da classe do cargo da servidora, visto que no Ato Concessório de Aposentadoria consta referência “P25-N1/F”, conforme Portaria nº 06 –INPREB/2021, de 1º.3.2021 (ID1000282, fl.2).

7. Desse modo, acompanho a unidade técnica do Tribunal para determinar ao Instituto de previdência o envio de nova planilha de proventos, devidamente ajustada, para que o valor dos proventos reflita a realidade fática e o processo possa seguir o seu ritmo normal, com apreciação da legalidade e respectivo registro.

DISPOSITIVO

8. Por essas razões, determino ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Buritis para que no **prazo de 10 (dez) dias**, a contar da notificação do teor desta Decisão, que:

I. Encaminhe a esta Corte de Contas nova Planilha de Proventos atualizada da servidora Gonçalves Paula Correa, portadora do CPF n. 485.958.102-49, a fim de que possa refletir a informação da classe e a da referência constante da retificação do Ato Concessório (Portaria nº 06 – INPREB/2021), publicada no Diário Oficial dos municípios do Estado de Rondônia de 1º.3.2021 (fl. 3 do ID1000282), ante a determinação do item II da Decisão n. 00105/2020-GABEOS(ID 989687), para que os autos possam seguir o rito processual natural para fins de registro do ato.

II. Fica alertado o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Buritis – INPREB que o não atendimento a esta decisão pode ensejar cominação das sanções previstas no art. 55, IV1, da Lei Complementar n. 154/96.

Determino ao Departamento da 2ª Câmara que, via ofício, dê ciência deste decisum ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Buritis – INPREB, para cumprimento dos itens I e II do dispositivo. Após a juntada do documento apresentado, retornem os autos a este Relator.

Sobrestem -se os autos no Departamento da segunda Câmara para acompanhamento do cumprimento integral desta decisão.

Publique-se na forma regimental. Cumpra.

Porto velho, 21 de junho de 2021.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto
Matrícula 478

Administração Pública Municipal

Município de Cacoal

EDITAL DE AUDIÊNCIA

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO
DEPARTAMENTO DO PLENO
EDITAL N. 0020/2021-DP-SPJ

PROCESSO Nº: 03552/2018
 INTERESSADO: Poder Executivo Municipal de Cacoal-RO
 ASSUNTO: Representação.
 RESPONSÁVEL: Camila Monteiro Pinheiro, CPF n. 015.647.232-59, responsável pelo Setor de Contratos e Convênios
 FINALIDADE: Citação – Mandado de Audiência n. 099/21/DP-SPJ

Em decorrência da não localização da responsável, com base no artigo 22, inciso III, da Lei Complementar nº 154/96, c/c os artigos 30, inciso III 30-C, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, por meio deste Edital, fica CITADA a Senhora CAMILA MONTEIRO PINHEIRO, CPF n. CPF n. 015.647.232-59, na qualidade de responsável pelo Setor de Contratos e Convênios, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste ato, apresente defesa, juntando documentos que entender necessários como prova de suas alegações em face das supostas impropriedades veiculadas pela Secretaria-Geral de Controle Externo, por meio do Relatório Técnico de ID 788015, às fls. ns. 312/319, e pelo Ministério Público de Contas, mediante Parecer n. 419-2019-GPGMPC (ID 833716, às fls. ns. 322/333).

A interessada, ou representante legalmente constituído, a partir desta data, está ciente da existência dos Autos n. 03552/2018/TCE-RO, que tratam de Representação, e tem como interessado o Poder Executivo Municipal de Cacoal, devendo acompanhar todas as intimações exclusivamente pelo Diário Oficial eletrônico do TCE/RO, sendo necessário se cadastrar no Portal do Cidadão desta Corte e adicionar o processo no sistema "push" para ter acesso por e-mail a todas as publicações referentes a estes autos.

O envio de justificativa/defesa referente a este mandado poderá ser feito de forma eletrônica, bastando a interessada, ou representante legalmente constituído, efetuar o seu cadastro no Portal do TCE/RO, de forma presencial ou por meio de token.

Vale salientar que com o cadastro no Portal do Cidadão, além da possibilidade de ser enviada a defesa/justificativa de forma eletrônica, a interessada, ou representante legalmente constituído, poderá acessar todos os processos em que é parte interessada, inclusive os processos sigilosos, e poderá, também, interpor recursos ou protocolar eletronicamente qualquer tipo de documento.

A vista dos citados autos poderá ser feita pela interessada, ou representante legalmente constituído, por meio do site deste Tribunal de Contas www.tce.ro.tc.br.

O não atendimento aos termos deste Edital implicará em revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo (art. 12, § 3º, da Lei Complementar n. 154/96).

Porto Velho, 5 de maio de 2021.

(assinado eletronicamente)
 CARLA PEREIRA MARTINS MESTRINER
 Diretora do Departamento do Pleno

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01210/21/TCE-RO anexo ao Processo nº 03188/2.
CATEGORIA: Recurso.
SUBCATEGORIA: Pedido de Reexame.
ASSUNTO: Pedido de Reexame em face da DM nº 0038/2021–GABOPD. Processo nº 03188/2020 -TCE-RO.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho – IPAM.
INTERESSADO: **Basílio Leandro Pereira de Oliveira**(CPF: 616.944.282-49), Diretor-Presidente do IPAM (Recorrente)
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

DM 0108/2021-GCVCS/TCE-RO

ADMINISTRATIVO. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO-RONDÔNIA. PEDIDO DE REEXAME EM FACE DA DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 00038/21/TCE-RO (PROCESSO N. 03188/20).PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS REGIMENTAIS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. ENVIO PARA MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL.

Trata-se de Pedido de Reexame com efeito infringente e modificativo, interposto^[1] pelo Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM, neste ato representado pelo Diretor-Presidente, Senhor Basílio Leandro Pereira de Oliveira, em face da Decisão Monocrática DM n. 00038/2021-GABOPD, Processo nº 03188/21/TCE-RO, cujo teor tratou da apreciação de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor do servidor Jeiel Canela de Oliveira, tendo o dispositivo se dado na seguinte ordem, extrato:

[...] ante o exposto, **DECIDO:**

I – Determinar Instituto de Previdência do Município de Porto Velho – Ipam, para que, no prazo de **30 (trinta) dias**, contados da ciência do teor desta Decisão, adote a seguinte providência:

a) Retifique o ato concessório de aposentadoria, com o envio de cópia desse ato e de sua publicação na imprensa oficial a Corte de Contas, para que a fundamentação legal passe a contar o artigo 40, §1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, com proventos calculados pela média aritmética das maiores contribuições e sem paridade;

b) Promova nova confecção de planilha de proventos, baseada na fundamentação correta;

Ao Departamento da Primeira Câmara para publicação e envio desta Decisão, via ofício, ao Instituto de Previdência do Município de Porto Velho – Ipam, bem como para acompanhamento do prazo estipulado. Após, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este Gabinete.

[...]

Registre-se que foi certificada, por meio do documento de ID 1046201 [2], a tempestividade do Pedido de Reexame interposto em 31/05/2021.

Nestes termos, os autos vieram conclusos para Decisão.

Ab initio, necessário consignar que nesta fase processual, segundo competência outorgada a este Relator, na forma prescrita na Resolução nº 293/2019/TCE-RO, cumpre estritamente efetuar o juízo de admissibilidade do recurso.

Em preliminar, insta registrar que este Conselheiro, ao examinar os autos, por meio do Despacho 0131/2021-GCVCS (ID 1053257), deliberou pela sua redistribuição, posto tratar o processo de recurso contra Decisão Preliminar proferida pela 1ª Câmara, a qual não se encontraria enquadrada na exceção do artigo 108-C do RI/TCE-RO (deferimento ou indeferimento de tutela antecipatória), cuja norma regimental caminha para a competência de julgamento à Câmara distinta, qual seja, o órgão da 2ª Câmara.

Ocorre que, nesse interregno, a Presidência desta Corte de Contas, por via da Decisão DM 0369/2021-GP (Processo SEI 01083/2021), deliberou sobre provocação feita por este Conselheiro quanto à distribuição de processos desta natureza, qual seja, decorrentes de Decisões Preliminares não enquadradas na exceção do art. 108-C, tendo aquela presidência decidido que: “*mesmo que a decisão recorrida não seja resultante de análise de pedido de concessão de tutela antecipatória, prevalece o regramento do art. 108-C do RI*”, portanto, distribuído à mesma Câmara. Destarte e, considerando que a referida deliberação foi levada ao conhecimento do Departamento de Gestão Documental – DGD antes da redistribuição indicada por meio do Despacho 0131/2021-GCVCS, foram os autos devolvidos a este Conselheiro para apreciação em face dos termos dispostos pela DM 0369/2021-GP.

Dito isto, frente aos fatos narrados, tenho por consectário reconsiderar a manifestação objeto do Despacho 0131/2021-GCVCS, para dar por acatada a distribuição dos autos na forma da Certidão de ID 1045797, razão pela qual passo a análise do presente juízo de admissibilidade.

De pronto, observa-se que o presente Recurso está devidamente nominado, considerando que a Decisão Monocrática DM 00038/2021 - GABOPD foi prolatada em sede de Fiscalização de Atos de Pessoal - Processo nº 03188/20 - portanto, adequada a pretensão do recorrente, vez que esta espécie é pertinente ao combate de decisões proferidas em Fiscalização de Atos Sujeitos a Registro, conforme delineado no art. 45, da Lei Complementar nº 154/96 [3], bem como do art. 108-C [4], do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Em sequência, verifica-se que a parte possui interesse e legitimidade para recorrer, pois foi alcançada pelo *decisum*, além disso, a peça é **tempestiva**, conforme certidão de ID 1046201, posto que obedecido [5] o prazo de **15 (quinze) dias** para a interposição do Pedido de Reexame, haja vista a decisão ter sido disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – D.O.e-TCE/RO nº 2351 de 14/05/2021 [6], considerando-se como data de publicação o dia 17/05/2021, primeiro dia útil posterior à disponibilização, tendo sido o recurso impetrado em 31.05.2021.

Posto isso, em consonância ao fluxograma de processos aprovado pela Resolução nº 293/2019/TCE-RO, **DECIDE-SE:**

I – Conhecer do Pedido de Reexame interposto pelo **Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM**, neste ato representado pelo Diretor-Presidente, Senhor **Basílio Leandro Pereira de Oliveira (CPF: 616.944.282-49)**, em face da **Decisão Monocrática DM n. 00038/2021-GABOPD, Processo nº 03188/21/TCE-RO**, por ser **TEMPESTIVO**, bem como terem sido atendidos os requisitos de admissibilidades, nos termos do art. 78, *caput* e Parágrafo Único, do Regimento Interno desta Corte, bem como do art. 45, da Lei Complementar nº 154/96 [7], c/c regramento estabelecido pelo art. 108-C [8], § 1º do respectivo Regimento Interno;

II – Encaminhar os autos ao **Ministério Público de Contas** para sua regimental manifestação, conforme disposto no art. 92 do Regimento Interno;

III – Intimar do teor desta Decisão o **Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM**, na pessoa do Diretor-Presidente, Senhor **Basílio Leandro Pereira de Oliveira (CPF: 616.944.282-49)**; via publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, informando-os da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: www.tce.ro.gov.br;

IV – Publique-se esta Decisão.

Porto Velho, 22 de junho de 2021.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro

1 Documento - ID 1045798.

[2] Certidão de tempestividade - ID 1046201

[3] Art. 45. De decisão proferida em processos concernentes às matérias de que tratam as Seções III e IV deste Capítulo, caberá pedido de reexame, que terá efeito suspensivo.

[4] Art. 108-C. Da decisão que deferir ou indeferir, total ou parcialmente, a Tutela Antecipatória proferida em processo que trate de ato sujeito a registro e de fiscalização de ato e contrato caberá o recurso de pedido de reexame, previsto no art. 45 da Lei Complementar n. 154/96, e da que deferir ou indeferir, total ou parcialmente, a Tutela Antecipatória proferida em processo de tomada e prestação de contas caberá recurso de reconsideração, previsto no art. 31 e seguintes da mesma Lei.

[5] [...] **Art. 29.** - Os prazos referidos nesta Lei Complementar contam-se da data: [...] IV - da publicação da decisão colegiada ou singular no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, para interposição de recursos, pedido de reexame e recolhimento da dívida a que se refere o art. 19 e seu Parágrafo único desta Lei Complementar. (Incluído pela LC nº. 749/13). [...] **Art. 97.** Os prazos referidos neste Regimento são contínuos e contam-se: **I - do recebimento pelo responsável ou interessado: a) do mandado de citação ou do mandado de audiência; b) da comunicação de diligência; c) da notificação;** **II** - da data de publicação do edital no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – DOeTCE-RO, observado o que dispõe a Lei Complementar nº 592, de 22 de novembro de 2010; **IV** - nos demais casos, salvo disposição legal expressa em contrário, da publicação da deliberação no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – DOeTCE-RO, observado o que dispõe a Lei Complementar nº 592, de 22 de novembro de 2010.

[6] Certidão de ID 1035573, proc. 03188/20.

[7] Art. 45. De decisão proferida em processos concernentes às matérias de que tratam as Seções III e IV deste Capítulo, caberá pedido de reexame, que terá efeito suspensivo.

[8] Art. 108-C. Da decisão que deferir ou indeferir, total ou parcialmente, a Tutela Antecipatória proferida em processo que trate de ato sujeito a registro e de fiscalização de ato e contrato caberá o recurso de pedido de reexame, previsto no art. 45 da Lei Complementar n. 154/96, e da que deferir ou indeferir, total ou parcialmente, a Tutela Antecipatória proferida em processo de tomada e prestação de contas caberá recurso de reconsideração, previsto no art. 31 e seguintes da mesma Lei.

§ 1º O recurso interposto contra decisão concessiva de Tutela Antecipatória **não terá efeito suspensivo**, salvo quando expressamente requerido pelo recorrente e versar sobre grave e comprovada lesão ao interesse público, sendo tal concessão de competência exclusiva do órgão colegiado

Município de Rio Crespo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO:00248/21 – TCE-RO

CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão

SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos

ASSUNTO: Fiscalização da obediência à ordem prioritária na aplicação das vacinas da COVID-19, considerando o quantitativo de doses recebidas pelo Governo de Rondônia

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Rio Crespo Evandro Epifanio de Faria, CPF nº 299.087.102-06, Prefeito Municipal

Antônio Lênio Montalvão, CPF nº 029.334.458-24, Secretário Municipal de Saúde

Karina Nogueira dos Santos Meneses, CPF nº 018.955.442-89, Coordenadora de Vigilância Epidemiológica

Manoel Saraiva Mendes, CPF n. 485.515.202-10, Controlador Geral

Jonas Mauro da Silva, CPF n. 420.847.412-20, Procurador Geral

RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

EMENTA: FISCALIZAÇÃO DE ATOS. SAÚDE. GRUPOS DEFINIDOS PELOS PLANOS NACIONAL E ESTADUAL DE OPERACIONALIZAÇÃO DA VACINAÇÃO CONTRA A COVID-19. PRIMEIRA FASE. POSSÍVEL IMUNIZAÇÃO DE PESSOAS QUE NÃO ESTÃO NO GRUPO PRIORITÁRIO DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE. “FURA FILA”. PODER GERAL DE CAUTELA DM 0025/2021-GABFJFS. CUMPRIMENTO PARCIAL. DETERMINAÇÕES.

1. considerando o cumprimento parcial das determinações relativas à necessária fiscalização da observância, pelos municípios, do Plano Nacional de Vacinação, mormente, dos grupos prioritários da 1ª fase – profissionais/trabalhadores de saúde, a medida necessária é a expedição de nova determinação para a completude das informações, sob pena de multa sancionatória.

2. A rigor, esta Corte de Contas, em cumprimento ao seu múnus constitucional, continuará a fiscalizar todas as fases da imunização, de acordo com o procedimento a ser oportunamente apresentado pela Secretaria Geral de Controle Externo.

3.Determinações.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0073/2021-GABFJFS

Tratam os presentes autos da fiscalização de atos acerca da programação para vacinação contra Covid-19 pelo Poder Executivo do Município de Rio Crespo, visando apurar o cumprimento da ordem cronológica na aplicação das vacinas, segundo as diretrizes definidas nos Planos Nacional e Estadual de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19.

2. Nesse sentido, proferiu-se a DM 0025/2021-GABFJFS (ID 995341), em que, fundamentadamente, expediu-se determinação ao Prefeito, ao Secretário Municipal de Saúde e à Coordenadora de Vigilância Epidemiológica de Rio Crespo, ou quem viesse a substituí-los, para que, no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária, de R\$ 1.000,00, limitada a R\$ 30.000,00, a ser suportada pessoal e solidariamente, em caso de descumprimento da obrigação de fazer, apresentassem a esta Corte de Contas as informações/dados a seguir:

a) relação de pessoas imunizadas conforme a tabela abaixo:

Campo	Descrição
CNES - Estabelecimento de Saúde	Número de identificação do estabelecimento de saúde responsável pela aplicação da vacina no vacinado, em seis dígitos
Nome do vacinado	Nome do vacinado
Ano de nascimento	Ano de nascimento do vacinado
Sexo	Sexo do vacinado
Grupo-alvo	Informar grupo/população alvo do vacinado conforme consta no Plano Estadual/Municipal de Saúde. Ex.: "Trabalhadores de Saúde"; "Pessoas de 80 anos ou mais"; "Pessoas de 60 anos ou mais institucionalizadas", etc.
Data da vacinação	Data da vacinação
Nome da vacina/fabricante	Informar o nome da vacina aplicada e o fabricante, conforme opções constantes do tópico 5.2, tabela 1: "Universidade de Oxford e Astrazeneca"; "Janssen-Cilag (Johnson & Johnson); "BNT162b2 - Pfizer/BioNTech"; e "Sinovac Biotech Coronavac"
Tipo de dose	Tipo de dose
Lote da vacina	Código do Lote da vacina
Data de validade da vacina	Data de validade da vacina

b) o quantitativo de vacinas/imunizantes (doses por lote), recebidas do Governo do Estado de Rondônia;

c) os critérios utilizados para classificar nominalmente a ordem de vacinação das pessoas imunizadas na primeira fase, tendo em vista ser o quantitativo, em tese, insuficiente para a imunização completa do primeiro grupo prioritário;

d) quais os controles estabelecidos e adotados para identificar e reduzir o risco de imunizar pessoas que não estejam no grupo prioritário da primeira fase de vacinação;

e) disponibilizem nos sítios eletrônicos dos respectivos municípios listas com:

e.1) o rol de pessoas imunizadas atualizada (cotidianamente), com os dados necessários à comprovação de que pertencem aos grupos prioritários;

e.2) o quantitativo dos insumos necessários ao processo de vacinação com o objetivo de conferir maior clareza em todo o processo de imunização, em respeito ao princípio constitucional de transparência e direito à informação.

3. Recebidas as notificações, os gestores se manifestaram por meio dos documentos ns. 01613/21 (ID 1001540) e 01741/21 (ID 1003312), oportunidade em que prestaram informações a respeito das determinações constantes na DM 0025/2021-GABFJFS.

4. Em análise, a Coordenadoria Especializada em Informações Estratégicas – CECEX 10 (ID 1051996) concluiu que as determinações foram parcialmente atendidas, de forma que propôs:

25. Propõe ao relator, determinar ao Gestor da Prefeitura Municipal de Rio Crespo, que:

a) Faça constar em processo administrativo a ser aberto, registros dos procedimentos relativos à execução do Plano de Operacionalização da Vacinação da Covid-19, contendo, entre outros, as notas de entrada e saída de doses de vacinas; as formações das listas de pessoas aptas para vacinação e pessoas imunizadas, as comunicações realizadas entre as autoridades públicas, etc.;

b) Publicar no Portal da Transparência, junto com a listagem das pessoas vacinadas, os quantitativos dos insumos necessários ao processo de vacinação.

5. É o necessário a relator, passo a decidir

6. Pois bem. Não é demais lembrar que continua delicado o cenário pandêmico vivenciado por todos, bem como dos desafios no desenvolvimento e no teste de segurança e eficácia das vacinas até então elaboradas, sem falar do entrave mundial centrado na capacidade de produção global que ainda se mostra insuficiente e longe de ser superado, principalmente no Brasil.

7. Assim, diante das notícias de possíveis inversões da ordem de priorização de acesso à vacina contra a Covid-19, chamado popularmente de "fura fila", esta Corte de Contas empreendeu fiscalização/monitoramento da observância (ou não), pelo município de Rio Crespo, da necessária ordem cronológica na aplicação das vacinas da Covid-19, a partir do quantitativo de doses, recebido por meio do Governo do Estado.

8. Nesse sentido, passa-se à análise do cumprimento (ou não) das determinações constantes na DM 0025/2021-GABFJFS, que serão divididas em tópicos para melhor compreensão, conforme exposto no relatório técnico (ID 1051996):

9. **ITEM I, "a" – Relação de pessoas imunizadas, conforme tabela apresentada na Decisão Monocrática.**

10. De acordo com a unidade técnica, a determinação foi atendida, pois a lista de pessoas vacinadas encaminhada pelo município de Rio Crespo contém as informações descritas na DM 0025/2021-GABFJFS.

11. **ITEM I, "b" – Quantitativo de vacinas/imunizantes (doses por lote), recebidas do Governo do Estado de Rondônia.**

12. A determinação foi considerada cumprida, com a especificação, pelo gestor dos lotes, da quantidade de doses e dos laboratórios fabricantes das vacinas recebidas.
13. **ITEM I, “c” – Os critérios utilizados para classificar nominalmente a ordem de vacinação das pessoas imunizadas na primeira fase, tendo em vista ser o quantitativo, em tese, insuficiente para a imunização completa do primeiro grupo prioritário.**
14. Segunda a análise técnica, a determinação foi atendida. Comentou que, o gestor do município informou que seguiu o plano municipal de vacinação, dando prioridade aos profissionais da saúde na linha de frente.
15. **ITEM I, “d” – Quais os controles estabelecidos e adotados para identificar e reduzir o risco de imunizar pessoas que não estejam no grupo prioritário da primeira fase de vacinação.**
16. Concluiu-se pelo atendimento da determinação, pois o controle ocorreu através de um levantamento realizado com os profissionais da saúde que atuavam na linha de frente.
17. **ITEM I, “e” – Disponibilizem nos sítios eletrônicos das respectivas Prefeituras listas com: e.1) o rol de pessoas imunizadas atualizada (cotidianamente), com os dados necessários à comprovação de que pertencem aos grupos prioritários; e.2) o quantitativo dos insumos necessários ao processo de vacinação com o objetivo de conferir maior clareza em todo o processo de imunização, em respeito ao princípio constitucional de transparência e direito à informação.**
18. De acordo com a pesquisa realizada pela CECEX 10, no dia 07.06.2021, constatou-se que a lista de vacinados está disponível no Portal da Transparência da Prefeitura, entretanto, não restou identificado o quantitativo de insumos necessários para o processo de vacinação.
19. Assim, ao considerar a determinação atendida parcialmente, propôs a disponibilização, junto com a listagem das pessoas vacinadas, dos quantitativos dos insumos necessários ao processo de vacinação.
20. Pois bem. Do teor da análise técnica, constata-se que, o município de Rio Crespo cumpriu, na quase totalidade, as determinações contidas na DM 0025/2021- GABFJFS, remanescendo apenas alguns dados a serem integralizados, o que, certamente serão, com rigor, acompanhados por esta Corte de Contas.
21. Por Fim, relevante destacar que as proposições aos gestores e demais autoridades municipais para adoção das medidas em questão, visando à melhoria da prestação dos serviços de saúde, antes de tudo, constituem-se em diretrizes de atuação da Corte de Contas, como integrante do Poder Público (artigos 196 e 197 da CRFB), em colaboração com as administrações municipais, nos exatos limites da CRFB.
22. Portanto, busca-se atuar com os Poderes constituídos, de forma conjunta e harmônica, haja vista que o objetivo é comum entre eles e os órgãos de controle, qual seja, encontrar soluções, de maneira integrada sistêmica e inter-relacionada, por ações de Governança, para reduzir as consequências advindas da pandemia da Covid-19.
23. Isso posto, pelos mesmos fundamentos expostos na DM 0025/2021-GABFJFS, visando resguardar a coletividade e, principalmente, as pessoas prioritárias durante as fases de imunização contra a Covid-19, no sentido de interferência de outras pessoas que não estão no grupo prioritário para a vacinação (“fura fila”), **decido**:

I - Determinar ao atual Prefeito do Município de Rio Crespo/RO, Excelentíssimo Senhor Evandro Epifanio de Faria, CPF n. 299.087.102-06, ao Senhor Antônio Lênio Montalvão, CPF n. 029.334.458-24, Secretário Municipal de Saúde, bem como à Senhora Karina Nogueira dos Santos Meneses, CPF n. 018.955.442-89, Coordenadora de Vigilância Epidemiológica, ou de quem lhes vier a substituir, que, no prazo de **15 (quinze) dias**, contados da notificação, na forma do art. 97, §1º, do Regimento Interno, sob pena de suportar multa coercitiva e/ou por descumprimento às determinações deste Tribunal, na forma do art. 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96, sem prejuízo de outras cominações legais, adotem as seguintes medidas:

a) Façam constar, organizada e sequencialmente, em processo administrativo a ser aberto, registros dos procedimentos relativos à execução do Plano de Operacionalização da Vacinação da covid-19, contendo, entre outros documentos/dados, as notas de entrada e saída de doses de vacinas; as formações das listas de pessoas aptas à vacinação e as pessoas imunizadas; as comunicações realizadas entre as autoridades públicas, etc., possibilitando assim, a conferência, em caso de realização de eventual e oportuna inspeção in loco, por esta Corte de Contas;

b) Complementem os dados da listagem de pessoas imunizadas no Portal da Transparência do Município, fazendo-se constar, junto com a listagem das pessoas vacinadas, os quantitativos dos insumos necessários ao processo de vacinação;

c) Alimentem e mantenham o Portal da Transparência do Município devidamente atualizado, possibilitando o cumprimento das determinações, no que é pertinente, pela Secretaria Geral de Controle Externo;

II - Alertar que, em caso de descumprimento, a multa cominatória já arbitrada nos termos do item II, da DM 0025/2021-GABFJFS (multa cominatória, o valor de R\$ 1.000,00 por dia de atraso, até o limite de R\$ 30.000,00), poderá ser majorada;

III - Determinar a remessa de cópia desta decisão ao Controlador-Geral do Município, Manoel Saraiva Mendes, CPF n. 485.515.202-10, e ao Procurador-Geral, Jonas Mauro da Silva, CPF n. 420.847.412-20, para que monitorem o seu cumprimento, sob pena de multa, nos termos do art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96, sem prejuízo de outras cominações legais;

IV - Determinar ao Departamento do Pleno que expeça os competentes ofícios, promova a publicação da decisão no DOe-TCE/RO;

V - Determinar o conhecimento desta decisão pela Secretaria Geral de Controle Externo, bem como para que informe qual o método será utilizado para o efetivo monitoramento quanto às demais fases do Plano Nacional de Imunização;

VI - Após, sobrevinda a manifestação da SGCE, **retornem** os autos conclusos;

VII - Dar ciência desta decisão, ao Ministério Público de Contas, na forma eletrônica;

VIII - Autorizar, desde já, a utilização dos meios de TI, e dos aplicativos de mensagem instantânea para a comunicação dos atos processuais.

XI - Publique-se esta decisão.

Porto Velho-RO, 22 de junho de 2021.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Conselheiro Substituto – Relator

Matrícula 467

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 04615/17 (PACED)

INTERESSADOS: Winder Ribeiro de Lima

Cloter Saldanha Mota

Carlos Alberto Pujol da Rocha Frota

Rosiclerk Ottilo Cavassani

Oswaldo Errerías Ortega

Antônio Carlos Caxias Cesar

ASSUNTO: PACED - multas do item III do Acórdão n. 55/95-Pleno, proferido no processo (principal) nº 02860/90

Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

RELATOR:

DM 0379/2021-GP

MULTA. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES DE EXECUÇÃO FISCAL. INEXISTÊNCIA DE COBRANÇA JUDICIAL DA MULTA COMINADA. OMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão e a inexistência de medidas de cobrança para perseguir a multa cominada, imperioso reconhecer a prescrição da pretensão executória, o que impossibilita esta Corte de Contas de continuar a exigir o cumprimento dessa imputação.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte dos **Senhores Winder Ribeiro de Lima, Cloter Saldanha Mota, Carlos Alberto Pujol da Rocha Frota, Rosiclerk Ottilo Cavassani, Oswaldo Errerías Ortega e Antônio Carlos Caxias Cesar**, do item III do Acórdão n. 55/95-Pleno, prolatado no Processo nº 02860/90, relativamente à cominação de multa.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação nº 0286/2021-DEAD (ID nº 1055517), se manifestou nos seguintes termos:

Informamos que aportou neste Departamento o Ofício n. 0814/2021/PGE/PGETC, acostado sob o ID 1053129, por meio do qual a Procuradoria do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas comunica que não obteve retorno positivo quanto às informações sobre a existência de CDA das dívidas que constavam no SEI 000607/2020.

Informou, ainda, que após a realização de diligências no âmbito administrativo, a PGETC não logrou êxito em localizar eventuais medidas adotadas com o propósito de realizar as cobranças dos referidos créditos. Nas buscas realizadas, foram consultados sistemas como o Processo Judicial Eletrônico –PJe, Processo de Contas Eletrônico –PCE, bem como foram emitidas Certidões Negativas no Site do TJ/RO, de todas as Comarcas do Estado de Rondônia, que, ao que tudo indicam, atestam a inexistência de eventuais Execuções Fiscais/Ações de Cobrança propostas em face das dívidas.

Considerando essas informações, a PGETC aduz que, ao que parece, transcorreu o prazo de em localizar eventuais medidas previsto no art. 1º do Decreto n. 20.910/32 para que fosse procedida à cobrança sem que as respectivas medidas de cobrança fossem adotadas desde a constituição definitiva do crédito, o que, via de consequência, fez com que as multas fossem atingida pelo instituto da prescrição da pretensão executória, conforme demonstram os documentos anexos, referentes a Certidões Negativas expedidas no sítio eletrônico do TJ/RO.

Por fim, solicita deliberação acerca da possibilidade de concessão de baixa de responsabilidade aos senhores Winder Ribeiro de Lima, Cloter Saldanha Mota, Carlos Alberto Pujol da Rocha Frota, Rosiclerk Ottilo Cavassani, Oswaldo Errerías Ortega e Antônio Carlos Caxias Cesar, referente às multas aplicadas pelo itens II e III do Acórdão n. 55/95-Pleno, proferido nos autos do processo n. 02860/90/TCE-RO (PACED n. 04615/17).

3. É o relatório. Decido.

4. Preliminarmente, convém mencionar que na Certidão de Situação dos Autos (ID nº 1028350) consta erro material, relativamente ao item da multa imputada ao senhor Cloter Saldanha Mota (item II), quando deveria constar o item III, conforme redação do Acórdão n. 55/95-Pleno. Tal fato induziu em erro a PGETC e o DEAD em suas manifestações, especificamente na alusão à capitulação do item da multa cominada ao Sr. Cloter Saldanha Mota, docs. 1053129 e 1055517. Contudo, não se trata de erro substancial, pois não acarretou maiores prejuízos.

5. Pois bem. Consoante análise efetuada pela PGETC, não foi constatado o ajuizamento de Ação de Execução Fiscal em desfavor dos Senhores Winder Ribeiro de Lima, Cloter Saldanha Mota, Carlos Alberto Pujol da Rocha Frota, Rosiclerk Ottilo Cavassani, Oswaldo Errerías Ortega e Antônio Carlos Caxias Cesar objetivando a cobrança da multa cominada no item III do Acórdão n. 55/95-Pleno.

6. Desta forma, considerando que já transcorreu o prazo de 5 (anos) previsto no art. 1º do Decreto n. 20.910/32, não tendo sido adotadas quaisquer medidas de cobrança para perseguir a multa cominada ao aludido jurisdicionado (item III), operou-se, no presente caso, a prescrição da pretensão executória, o que impossibilita esta Corte de Contas de continuar a exigir o cumprimento dessa imputação e, por conseguinte, impõe conceder a baixa de responsabilidade do interessado.

7. Sobre o reconhecimento de ofício da prescrição da pretensão da executória, esta Corte de Contas, em caso semelhante, já decidiu o seguinte^[1]:

[...] Pois bem. Não sobejaram comprovadas nos autos as medidas adotadas pelo Município, a fim do ajuizamento da ação de cobrança do valor relativo à multa cominada pelo item V, do Acórdão nº 158/97, na quantia histórica de R\$ 500,00 (quinhentos reais), ao Sr. Humberto Antônio Rover. Logo, não há como divergir que essa parte da decisão está pendente de cumprimento.

Ao que tudo indica, a referida falha restou esquecida por esta Corte de Contas, porquanto inexistente qualquer registro do seu questionamento perante o Poder Executivo no período anterior ao ano de 2013.

A despeito da suposta inação ilegal, em razão do lapso transcorrido – o trânsito em julgado do acórdão ocorreu ainda no ano de 1997 –, a multa aplicada ao aludido jurisdicionado, decerto, está prescrita, o que impossibilita continuar a exigir o cumprimento dessa imputação e, por conseguinte, viabiliza desobrigá-lo dela.

O Poder Judiciário vem reconhecendo a prescrição, diante do decurso do prazo de cinco anos entre a data da constituição definitiva do crédito e a sua inscrição em dívida ativa, na forma do Decreto nº 20.910/32. Nesse sentido:

“Apelação. Execução fiscal. Decisão do Tribunal de Contas do Estado. Ressarcimento de valores. Fazenda Pública Municipal. Dívida não tributária. Prescrição quinquenal. Inteligência do art. 1º do Decreto n. 20.910/32. Apelação não provida. 1. O prazo prescricional de cinco anos para a execução de crédito não tributário, previsto pelo Decreto n. 20.910/32, inicia-se de sua constituição definitiva e que, iniludivelmente, no caso posto, se coretiza pelo trânsito em julgado administrativo da decisão do TCE. 2. Precedentes do STJ e desta Corte” (TJ-RO – Apelação nº 0022814-66.2009.8.22.0013, Rel. Desembargador Gilberto Barbosa, j. 03/04/2012); e

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE CRÉDITO DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PREVISTA NO DECRETO 20.910/32. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO CIVIL. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. 1. O prazo prescricional para que a Fazenda Pública promova a execução de créditos de natureza não tributária é quinquenal, em face da aplicabilidade do Decreto 20.910/32. Orientação firmada pela Primeira Seção desta Corte Superior no julgamento do REsp 1.105.442/RJ (Rel. Min. Hamilton Carvalhido), em sessão realizada no dia 9 de dezembro de 2009, mediante a utilização da nova metodologia de julgamento de recursos repetitivos, prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.672/2008. 2. No mesmo sentido, os seguintes precedentes: AgRg no REsp 1.042.030/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 9.11.2009; AgRg no REsp 1.137.142/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 28.10.2009; AgRg no REsp 1.102.250/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 2.6.2009; AgRg no Ag 1.045.273/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 15.12.2008; REsp 1.085.095/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 22.10.2008; AgRg no REsp 1.055.116/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 1º.9.2008; AgRg no Ag 889.000/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 24.10.2007. 3. Agravo regimental desprovido” (STJ – AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 941.671 – RS – 2007/0082112-6 –, Rel. Ministra Denise Arruda, j. 17/12/2009).

Sobre o reconhecimento, de ofício, da prescrição, o STJ é firme no sentido de que se trata de matéria de ordem pública, portanto, de decretação imediata:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA N. 150/STF. DECISÃO MANTIDA. 1. A Segunda Seção desta Corte, no julgamento do REsp n. 1.273.643/PR (Relator Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/2/2013, DJe 4/4/2013), submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou entendimento segundo o qual, “no âmbito do direito privado, é de cinco anos o prazo prescricional para o cumprimento de sentença proferida em ação civil pública”. 2. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a prescrição é matéria de ordem pública e,

portanto, pode ser suscitada a qualquer tempo nas instâncias ordinárias, não estando sujeita à preclusão. 3. Agravo regimental a que se nega provimento” (AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AgRg no AREsp 272860 MS 2012/0266653-4 (STJ) Data de publicação: 22/05/2013).

O termo inicial se dá pela constituição definitiva do crédito, que, no caso posto, configurou-se pela decisão irrecorrível desta Corte, em 1997. Por conseguinte, imperioso reconhecer a prescrição da multa individual consignada no item V, do Acórdão nº 158/97.

Aliás, nessa circunstância, insistir na exigência quanto ao pagamento da multa, diante da chance real de insucesso da cobrança judicial aqui pretendida, à luz do entendimento jurisprudencial predominante, realça a falta de interesse em se movimentar a máquina administrativa deste Tribunal, do Estado e até a do Poder Judiciário.

Com isso, homenageia-se o princípio da duração razoável do processo, o da economicidade, bem como o da eficiência, que exigem do Tribunal de Contas a seletividade (risco, materialidade e relevância) nas suas ações de controle.

Além disso, o débito consignado no item II do Acórdão nº 158/97 foi imputado solidariamente aos Srs. Humberto Antônio Rover e Nelson Detofol. O adimplemento dessa obrigação por parte desse último – reconhecido pelo Acórdão nº 63/2005-Pleno (fls. 471/472), que lhe concedeu quitação, sem qualquer menção à desobrigação do outro codevedor –, viabiliza a baixa de responsabilidade do Sr. Humberto Antônio Rover frente a essa imputação.

Na mesma assentada, convém, também, determinar o sobrestamento do processo no DEAD, na esteira da sua manifestação (fls. 632/633), tendo em vista a “existência de parcelamento concedido pelo Município ao Senhor Nelson Linares”.

Ao lume do exposto, submeto à apreciação deste c. Plenário a seguinte proposta de decisão:

I – Baixar a responsabilidade do Senhor Humberto Antônio Rover, em relação às imputações dos itens II (dano) e V (multa) do Acórdão nº 158/97. A obrigação sobre a pena de multa individual consignada no item V, no valor histórico de R\$ 500,00 (quinhentos reais), deve ser afastada, em decorrência do decurso do prazo prescricional de cinco anos entre a constituição definitiva do crédito, que, no caso posto, configurou-se pela decisão irrecorrível desta Corte, em 1997, e da pendência quanto ao ajuizamento da ação de execução do crédito. A desobrigação relativa ao mencionado ressarcimento se justifica pelo fato de o Acórdão nº 63/2005-Pleno (fls. 471/472) ter reconhecido o pagamento do débito do item II pelo corresponsável Nelson Detofol;

[...].

8. Ante o exposto, acolho o opinativo da PGE e **determino** a baixa da responsabilidade, em favor dos **Senhores Winder Ribeiro de Lima, Cloter Saldanha Mota, Carlos Alberto Pujol da Rocha Frota, Rosiclerk Ottilo Cavassani, Oswaldo Errerias Ortega e Antônio Carlos Caxias Cesar**, quanto às multas individuais cominadas no **item III do Acórdão n. 55/95-Pleno**, proferido nos autos do Processo nº 02860/90, em razão da incidência da prescrição, tendo em vista que não foram adotadas medidas de cobrança para perseguir o crédito.

9. Remeta-se o processo à SPJ para cumprimento desta decisão, procedendo às baixas de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para notificação dos interessados, da PGETC e o arquivamento dos autos, considerando a inexistência de cobranças pendentes de cumprimento, consoante Certidão de Situação dos Autos acostada sob o ID 1055397.

Gabinete da Presidência, 18 de junho de 2021.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

[1] Decisão proferida no Processo nº 0434/TCER-1993, relativa à Tomada de Contas Especial, referente ao exercício de 1992 – cumprimento do Acórdão nº 158/1997.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 04121/17 (PACED)

INTERESSADO: Vitorino Cherque

ASSUNTO: PACED - multa do item III do Acórdão APL-TC 00067/17, proferido no processo (principal) nº 00776/13

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0375/2021-GP

MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSSEGUIMENTO.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Vitorino Cherque**, do item III do Acórdão APL-TC 00067/17, prolatado no Processo nº 00776/13, relativamente à cominação de multa.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD (Informação nº 0279/2021-DEAD), ID nº 1055300, aduziu que a Procuradoria Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas – PGETC, por meio do Ofício nº 0798/2021/PGE/PGETC (ID nº 1050377), informou que o interessado realizou o pagamento integral da CDA nº 20210200028340.

3. Pois bem. No presente feito, há a demonstração do cumprimento da obrigação imposta por força da referida decisão colegiada, por parte do interessado. Portanto, a concessão de quitação é medida que se impõe.

4. Ante o exposto, **concedo** a quitação e **determino** a baixa de responsabilidade em favor de **Vitorino Cherque**, quanto à multa cominada no **item III do Acórdão APL-TC 00067/17**, exarado no Processo nº 00776/13, nos termos do art. 34 do RITCERO e do art. 26 da LC nº 154/1996.

5. Remeta-se o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento - SPJ para cumprimento e publicação desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para notificação do interessado, da PGETC e o prosseguimento do acompanhamento das cobranças pendentes de adimplimento.

Gabinete da Presidência, 18 de junho de 2021.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI Nº: 007241/2019

INTERESSADOS: Liliane Martins de Melo e Lenir do Nascimento Alves

ASSUNTO: Requerimento de pagamento de gratificação por atividade de docência

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0388/2021-GP

ADMINISTRATIVO. PANDEMIA DO CORONAVÍRUS. SITUAÇÃO EXCEPCIONALÍSSIMA. PROGRAMA BOAS CONTAS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE BOA-FÉ. PONTO INCONTROVERSO. VEDAÇÃO DO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA PELA ADMINISTRAÇÃO. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DE DÍVIDA. APLICAÇÃO DOS CRITÉRIOS ESTABELECIDOS NO ART. 14, §1º, I, DA RESOLUÇÃO N. 206/2016/TCE-RO. COMPETÊNCIA. SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO (SGA).

Dada a situação excepcionalíssima decorrente da pandemia do coronavírus, bem como os seus impactos na execução do Programa Boas Contas, que não comprometeram integralmente a prestação de serviço por parte das servidoras/instrutoras – que, de boa-fé, continuaram procedendo à correção de resenhas, mesmo não havendo aulas presenciais devido às restrições impostas pela declaração de calamidade e sem a necessária previsão regulamentar –, deve ser reconhecida, administrativamente, a dívida decorrente, aplicando-se os critérios estabelecidos no art. 14, §1º, I, da Resolução n. 206/2016/TCE-RO, vigente à época dos fatos, sob pena de enriquecimento sem causa pela Administração.

Compete à Secretaria Geral de Administração autorizar o pagamento, nos termos do art. 1º, inciso I, alínea “I”, da Portaria n. 83, de 25/01/2016, bem como adotar as medidas necessárias para a atualização do Programa Boas Contas, para precatar futuras ocorrências no mesmo sentido.

1. O Escritório de Projetos (ESPROJ), pelo Memorando n. 16/2020/ESPROJ (0261083), expõe motivos e encaminha para conhecimento e deliberação o pedido de pagamento de gratificação por atividade de docência, formulado pelas instrutoras do Programa Boas Contas, Liliane Martins de Melo e Lenir do Nascimento Alves, no qual informam que, mesmo não havendo aulas presenciais devido às restrições impostas pela Covid-19, continuaram a desenvolver os trabalhos referentes ao Projeto Oficina de Redação para Reeducandos, durante a pandemia no exercício de 2020.

2. A Escon, pelo Despacho nº 33/2021/ESCON (0269098), apurou que o quantitativo de resenhas corrigidas pelas servidoras Liliane Martins de Melo (matrícula nº 990700) e Lenir do Nascimento Alves (matrícula nº 256), era composto de “trabalhos remanescentes do último trimestre de 2019 e de janeiro a dezembro de 2020”, ou seja, compreendem trabalhos pelos quais já teriam sido remuneradas, considerando que no período anterior a pandemia (suspensão das atividades presenciais) a remuneração se dava, independentemente do número de resenhas corrigidas, pelas horas-aulas que se faziam presentes nas unidades prisionais, as quais já foram regularmente quitadas, conforme relatórios produzidos (id 0191288) e despacho da Divisão de Administração de Pessoal (id 0205173).”

3. Diante da controvérsia noticiada pela Escon relativamente à liquidação da despesa, pelo Despacho GABPRES 0285289, concedeu-se o prazo de 15 dias para que as referidas servidoras apresentassem esclarecimentos sobre os apontamentos divisados no Despacho nº 33/2021/ESCON.

4. Em resposta, as senhoras Liliane Martins de Melo e Lenir do Nascimento Alves (Despacho nº 0289547/2021/ESPRO) acostaram documentos e informaram que uma parcela das resenhas se refere ao período que antecede à declaração de calamidade pública em função da Covid-19, mas que grande parte diz respeito ao período posterior ao referido evento. Em outros termos, parte das resenhas decorre das aulas ministradas antes do dia 20 de março de 2020 (data de declaração de calamidade) e outra parte foram produzidas após essa data, a despeito do impedimento para a realização das aulas, conforme excertos transcritos a seguir:

1. (...)“ foram corrigidas 03 (três) resenhas referentes a outubro/2019, 02 (duas) resenhas referentes a novembro/2019 e 04 (quatro) resenhas referentes a dezembro/2019, totalizando 09 (nove) resenhas do último trimestre de 2019,” (...);
2. (...) “Essas resenhas remanescentes de 2019 foram entregues após as aulas serem suspensas. A instrutora dirigiu-se à unidade prisional três vezes durante o ano de 2020 para fazer tal recolhimento.”;
3. (...) “Já em 2020 foram entregues 09 (nove) resenhas do mês de janeiro, 11 (onze) resenhas do mês de fevereiro e 10 (dez) resenhas do mês de março e mais 74 (setenta e quatro) resenhas ao longo do ano totalizando 113 (cento e treze resenhas)” (...)
5. Na sequência, por meio do Despacho GABPRES ID 0292525, determinou-se o retorno do feito à Escon, para que, com a maior brevidade possível, fizesse um juízo de valor, à luz dos esclarecimentos prestados, acerca da controvérsia relacionada à liquidação da despesa.
6. A Escola Superior de Contas (ESCON), pelo Despacho Escon nº 176/2021/ESCON (ID 0293971), asseverou que em nenhum momento foi suscitada qualquer dúvida acerca da realização ou não dos “trabalhos remanescentes do último trimestre de 2019 e de janeiro a dezembro de 2020”, e que é possível admitir a “remuneração de forma diversa da prevista no projeto aprovado (hora-aula por correção de provas), desde que haja “prévia deliberação superior favorável, de efeitos retroativos”. Com isso, a Escon submeteu o pleito das servidoras a fim de obter a aprovação ou não por parte da Presidência desta Corte de Contas.
7. Ato contínuo, pelo Despacho GABPRES 0297523, esta Presidência delimitou a controvérsia nos seguintes termos:
18. Diante do exposto, há que se entender que as correções de resenhas que remontam aos meses que antecedem o dia 20 de março de 2020 (data em que foi declarada a pandemia) não podem ser objeto de pagamento, sob pena da Administração incidir em pagamento em duplicidade, uma vez que tal serviço encontra-se embutido no valor das hora-aulas que, segundo consta dos autos, já foram pagas. Por outro lado, a Administração não pode se esquivar de pagar as correções de resenhas ocorridas após 20 de março de 2020, sob pena de enriquecimento sem causa do Poder Público, pois, mesmo após a suspensão das aulas, o serviço de correção continuou a ser realizado.
19. Em face desse contexto, para que as servidoras não fiquem irressarcidas pelos serviços prestados, há que se admitir, dada a excepcionalidade da situação, critério de liquidação da despesa diverso do previsto no plano pedagógico, haja vista a essência da prestação do serviço ter sido preservada: incentivo à elaboração de resenhas com sua posterior correção.
20. Há se adotar, portanto, para desenlace da questão posta em apreciação, o regramento do art. 14, §1º, I, da Resolução n. 206/2016, vigente à época dos fatos, que estabelecia, para fim de pagamento, que a correção de 05 unidades de provas corresponde a uma hora-aula. Transcrição a seguir:
- Art. 14 As horas-aula de cada instrutor limitar-se-ão ao máximo de 60 (sessenta) horas trimestrais e 40 (quarenta) horas mensais, salvo interesse relevante da Escola Superior de Contas ESCON ou ao cumprimento dos objetivos e metas do Planejamento Estratégico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.
- §1º O pagamento das atividades obedecerá aos limites de horas-aula compatíveis com sua natureza e complexidade, devendo ser aplicadas as seguintes regras
- I – Para a correção de provas discursivas ou redação deverá ser considerada a relação de 5/ha (cinco unidades de provas por hora-aula) e limitar-se-á tal remuneração ao quantitativo de 15 (quinze) horas-aula ou 75 (setenta e cinco) provas por Agente Público ou instrutor externo, não admitindo fracionamento ou arredondamento inferior de horas para cálculo da atividade exercida;
21. Diante do exposto, por se tratar de remuneração de forma diversa da prevista no projeto pedagógico (hora-aula com correção de provas), convém ouvir a PGETC sobre a viabilidade jurídica (ou não) da solução acima que se cogita para o desenlace do presente caso, sob pena de locupletamento ilícito da Administração, já que inexistente controvérsia acerca da continuidade da execução do projeto com a correção de textos (resenhas), por parte das servidoras Liliane Martins de Melo e Lenir do Nascimento Alves.
8. O feito foi encaminhado para manifestação da Procuradoria-Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas que, pela Informação n. 52/2021/PGE/PGETC (0303411), apresentou a seguinte conclusão:
- Ante o exposto, pelos fundamentos acima expostos, a Procuradoria Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas, opina-se pela possibilidade, após a observância dos respectivos requisitos previstos na Lei 4.320/1964, de adoção do critério de liquidação da despesa proposta tendo em vista às circunstâncias fáticas apresentadas, entendendo-se como possível o pagamento via reconhecimento administrativo de dívida da contraprestação pelos serviços de correção de resenhas prestados pelas servidoras Liliane Martins de Melo e Lenir do Nascimento Alves, no período de abril a dezembro de 2020, adotando para tanto, o critério previsto no art. 14, §1º, I, da Resolução n. 206/2016.
9. É o relatório. Decido.
10. Como relatado, a controvérsia foi fixada pela Presidência no Despacho GABPRES 0297523, e diz respeito somente à possibilidade de pagamento das correções de resenhas ocorridas após 20/03/2020, uma vez que as correções de resenhas que remontam os meses que antecedem a referida data não podem ser objeto de pagamento, sob pena da Administração incidir em pagamento em duplicidade.
11. Com essa consideração, e sem mais delongas, coaduno integralmente com a opinião da PGETC, cuja fundamentação adoto como razão de decidir, transcrevendo-a a seguir:

2. DA OPINIÃO

2.1 DO RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DE DÍVIDA. GRATIFICAÇÃO POR ATIVIDADE DE DOCÊNCIA REGULAMENTADA SOB A VIGÊNCIA DA RESOLUÇÃO N.206/2016/TCE-RO.

O cerne da consulta refere-se à possibilidade de adoção de critério de liquidação da despesa diverso do previsto no plano pedagógico como forma de pagamento ao trabalho realizado pelas servidoras que integraram o Projeto Oficina de Redação para Reeducandos, uma vez que durante o período de pandemia do COVID-19 mesmo não tendo sido ministradas mais aulas as instrutoras/servidoras atuaram corrigindo resenhas durante o período as resenhas, de modo que o critério de pagamento baseado nas horas-aulas desempenhadas nas unidades prisionais não possibilitou o pagamento da atividade que permaneceu. Desta feita, indaga se seria possível a solicitação de pagamento pelo número de resenhas corrigidas, o qual era remunerado pelas horas-aulas desempenhadas nas unidades prisionais.

Analisando os autos, verifica-se que o Projeto Oficina de Redação para reeducandos foi assinado em 27.11.2017, com previsão de duração por 12 (doze) meses, e custo estimado de 1 (uma) hora-aula semanal para 6 (seis) professores/servidores ministrarem aulas nas Unidades Prisionais, conforme cláusula 12 do projeto.

O escopo do projeto consistia na realização de oficinas de redação, com 2 (duas) horas de duração, no horário das 14h às 16h, 1 (uma) vez por semana, nas Unidades Prisionais contempladas no projeto, visando o aprimoramento da leitura, escrita e a correção dos textos (resenhas), de acordo com a norma padrão da Língua Portuguesa, assim como o esclarecimento de dúvidas.

O Escritório de Projetos ficou responsável pela elaboração de relatório semestral com as informações fornecidas pelas unidades prisionais e professores responsáveis pelas turmas, contendo o número de participantes, livros lidos, resenhas aprovadas e dias remidos, para fins de avaliação e monitoramento do projeto.

A partir da provocação da Escola Superior de Contas, especialmente sobre a remuneração das servidoras/professoras por hora-aula (id 0125171 – fls. 23/24), a Gerente do Projeto à época, reiterou que o pagamento se daria a razão de “1 (uma) hora-aula por semana, totalizando 4 (quatro) horas-aula mensais”, cuja despesa acabou por assim ser autorizada pelo Conselheiro Edilson de Sousa Silva, presidente à época do Tribunal de Contas (SEI 0125171 – fls. 32/33).

As servidoras requerentes foram devidamente selecionadas para realização do projeto, sendo que o cronograma de execução teve início em 04/06/2018, para a servidora Liliane Martins de Melo, e em 28/06/2018 para a servidora Lenir do Nascimento Alves.

O projeto foi executado nos moldes inicialmente fixados, até o dia 11.03.2020, conforme Decisão SGA n.27/2020/SGA, anexada ao ID.0194768. Após essa data, contudo, as aulas presenciais foram suspensas em virtude da decretação calamidade pública - pandemia do COVID-19, estabelecido pela Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, por intermédio do Decreto Legislativo n.1.152, de 20/03/2020.

Não obstante, em 20.12.2020, as servidoras/instrutoras Liliane Martins de Melo e Lenir do Nascimento Alves apresentaram novo relatório de acompanhamento do projeto, justificando que “apesar de haver um cronograma com a realização das aulas nas unidades prisionais, vivenciamos um momento atípico (...) e as aulas presenciais foram proibidas, devido à pandemia causada pela Covid-19 (...) Com isso, as resenhas continuaram sendo realizadas pelos (as) mesmos (as) (...) Foram realizadas entregas de livros, Kits para produção de resenhas (...), bem como, a correção de resenhas (...).

Nesse contexto, propuseram para fins de pagamento, que seja levada em consideração as visitas nas unidades prisionais para entrega dos kits, bem como a correção de resenhas efetuadas durante a pandemia.

Pois bem.

Como fixado pela Presidência “inexiste controvérsia acerca da continuidade da execução do projeto com a correção de textos (resenhas), por parte das servidoras Liliane Martins de Melo e Lenir do Nascimento Alves”. É também fato incontroverso que o serviço em si foi prestado de forma diversa ao que foi previsto no plano pedagógico, o que impediria o pagamento pela atividade.

De antemão, refuta-se a possibilidade de formalização de aditivo ao plano pedagógico para alterar os critérios para pagamento às servidoras já que as alterações do projeto exigem a prévia formalização de aditivo (e não o contrário) de modo que não é possível a convalidação das alterações de forma de execução e critérios de pagamento, por meio da formalização de termo aditivo com efeitos retroativos.

Nesses casos, de forma excepcional, após a necessária liquidação da despesa com a respectiva indicação, dentre outras coisas, do quanto e a quem se deve pagar, o instrumento adequado seria o reconhecimento administrativo de dívida, cujos elementos estão previstos nos arts.37 e 63 da Lei 4.320/1964 e Orientação Normativa nº03 de 2012 da Procuradoria Geral do Estado de Rondônia (Doe nº2123 de 20.12.2012). Salienta-se que esse procedimento deve ser utilizado de forma excepcionalíssima pela Administração, a qual deve empenhar-se para evitar situações irregulares como a prestação de serviços em forma diversa da estabelecida nos contratos ou projetos pedagógicos.

Aliás, a solução apresentada coaduna com o enlace proposto pela própria Presidência uma vez que, diante do advento de circunstância imprevisível, alheia à vontade das partes e que alterou de sobremaneira a prestação dos serviços, estaria justificada a liquidação de despesa diversa daquela prevista no Plano Pedagógico, pois existe condição fática que justifica a necessidade e essencialidade que ensejou à assunção de despesa sem a respectiva formalização do contrato ou aditivo.

Vale o registro também de que, como bem frisado anteriormente pelo Conselheiro Presidente (Despacho ID.0297523), as correções de resenhas referente aos meses que antecedem o dia 20 de março de 2020 (data da suspensão das aulas presenciais em virtude da pandemia) não podem ser objeto de

pagamento, uma vez que esse serviço estava incluído no valor das hora-aulas que, segundo consta na Decisão SGA n.27/2020/SGA, anexada ao ID.0194768, já foram pagas.

Quanto às resenhas corrigidas nos meses de abril a dezembro de 2020, embora o critério de pagamento previsto no projeto tenha sido o pagamento de hora-aula, na qual já estava incluída a correção de resenhas, não há dúvidas que a ocorrência de fato superveniente e imprevisível - pandemia do COVID-19-, impôs a reformulação das atividades prestadas junto às Unidades Prisionais, as quais foram efetivadas mediante a correção de resenhas e entrega de livros aos reeducandos.

Nesse caso, entende-se pela aplicação dos critérios estabelecidos na Resolução n.206/2016, vigente à época dos fatos, especialmente o art. 14, §1º, I, que estabelecia para fins de pagamento, a correção de 05 unidades de provas corresponde a uma hora-aula. Vejamos:

Art. 14 - As horas-aula de cada instrutor limitar-se-ão ao máximo de 60 (sessenta) horas trimestrais e 40 (quarenta) horas mensais, salvo interesse relevante da Escola Superior de Contas ESCON ou ao cumprimento dos objetivos e metas do Planejamento Estratégico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

§1º O pagamento das atividades obedecerá aos limites de horas-aula compatíveis com sua natureza e complexidade, devendo ser aplicadas as seguintes regras

I – Para a correção de provas discursivas ou redação deverá ser considerada a relação de 5/ha (cinco unidades de provas por hora-aula) e limitar-se-á tal remuneração ao quantitativo de 15 (quinze) horas-aula ou 75 (setenta e cinco) provas por Agente Público ou instrutor externo, não admitindo fracionamento ou arredondamento inferior de horas para cálculo da atividade exercida;

Além disso, vislumbra-se a existência de compatibilidade com outras previsões da Resolução, tal como constituir atividade de docência o desempenho eventual de instrutoria atrelada à capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos do Tribunal de Contas e de seus jurisdicionados (art. 2º), que a atividade não se insere nas atribuições permanentes, às rotinas de trabalho e/ou às competências regulamentares das interessadas, (art. 3º, §6º) e as instrutoras são servidoras do Tribunal, possuindo nível de escolaridade e especialização pertinentes, (art. 4º).

Por fim, recomenda-se a revisão do Projeto Oficina de Redação para reeducandos, tendo em vista que as instrutoras noticiam no relatório ID.0259808, que as atividades serão retomadas em 2021, mediante aulas gravadas no Sistema Ead, de modo a regularizar eventual ajuste no critério de pagamento, bem como a própria vigência do ajuste.

12. Dessa forma, em consonância com a informação da PGETC, é “possível o pagamento via reconhecimento administrativo de dívida da contraprestação pelos serviços de correção de resenhas prestados pelas servidoras Liliane Martins de Melo e Lenir do Nascimento Alves, no período de abril a dezembro de 2020, adotando para tanto, o critério previsto no art. 14, §1º, I, da Resolução n. 206/2016”, “após a observância dos respectivos requisitos previstos na Lei 4.320/1964, de adoção do critério de liquidação da despesa proposta tendo em vista às circunstâncias fáticas apresentadas”.

13. Reforço que a situação ocorrida é excepcionalíssima, uma vez que adveio da circunstância imprevisível da pandemia do coronavírus, o que, como visto, alterou de sobremaneira a prestação do serviço referente ao Programa Boas Contas – Projeto Oficina de Redação para Reeducandos, sem comprometer a sua continuidade.

14. Ademais, em razão deste Tribunal ter recebido, conforme informado pelo ESPROJ, os ofícios da Secretaria de Estado da Secretaria de Estado da Justiça – SEJUS, “não apenas solicitando a continuidade do projeto nas unidades prisionais que são atendidas pelo projeto, mas também que contemple outras unidades prisionais e promova a retomada das aulas no Sistema EaD”, faz-se necessária, se não um termo aditivo ao Programa Boas Contas, a criação de um novo Programa, que terá validade, registro, após a sua formalização.

15. Essa medida se mostra imprescindível a fim de evitar que situações como a presente, repita-se, que é excepcionalíssima, não voltem a ocorrer.

16. Por fim, registro que, reconhecida administrativamente a dívida, compete à Secretaria-Geral de Administração autorizar o pagamento da gratificação de horas-aulas, nos termos do art. 1º, inciso I, alínea “i”, da Portaria n. 83, de 25/01/2016. Registro que a SGA já procedeu dessa forma neste mesmo feito, como podemos notar da Decisão SGA n. 27/2020/SGA (ID 0194768).

17. Ante o exposto decido reconhecer administrativamente a dívida da contraprestação pelos serviços de correção de resenhas prestados pelas servidoras Liliane Martins de Melo e Lenir do Nascimento Alves, no período de abril a dezembro de 2020, adotando para tanto, o critério previsto no art. 14, §1º, I, da Resolução n. 206/2016, e desde que observados os respectivos requisitos previstos na Lei 4.320/1964, quanto à adoção do critério de liquidação da despesa proposta, tendo em vista as circunstâncias excepcionais apresentadas.

18. Determino à Secretaria Executiva da Presidência que publique esta Decisão, dê ciência, via e-mail institucional, às servidoras, à Escon e à ESPROJ e, após, encaminhe o feito à Secretaria-Geral de Administração para o seu cumprimento, inclusive a respectiva indicação, dentre outras coisas, do quanto e a quem se deve pagar, uma vez que é de sua competência autorizar o pagamento da gratificação de horas-aulas, nos termos do art. 1º, inciso I, alínea “i”, da Portaria n. 83, de 25/01/2016, bem como para a adoção das providências necessárias para proceder à atualização do Programa Boas Contas – Projeto Oficina de Redação para Reeducandos, no que diz respeito ao critério de liquidação da despesa como forma de pagamento ao trabalho realizado pelas servidoras/instrutoras, a fim de precaver futuras ocorrências semelhantes a esta – utilização de metodologia diversa do previsto no plano pedagógico.

19. É como decido.

Gabinete da Presidência, 22 de junho de 2021.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI Nº:6114/2020
INTERESSADO: Antônio Carlos Siqueira Ferreira de Assis
ASSUNTO: Requerimento de adesão ao Programa de Aposentadoria Incentivada - PAI

DM 0387/2021-GP

REQUERIMENTO DE SERVIDOR. PROGRAMA DE APOSENTADORIA INCENTIVADA – PAI. RESOLUÇÃO Nº 265/2018/TCE-RO. LEI Nº 4.088/2018. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO CONDICIONADO À CONCESSÃO E PUBLICAÇÃO DA APOSENTADORIA DO SERVIDOR. DEFERIMENTO. ARQUIVAMENTO. 1. Preenchidos os requisitos da Resolução nº 265/2018/TCE-RO, que regulamentou o programa de aposentadoria incentivado no âmbito do TCE, e estando a despesa devidamente prevista no orçamento da Corte, viável o deferimento do pleito, ficando condicionado o pagamento da indenização ao deferimento e publicação do ato concessório de aposentadoria do servidor.

1. Trata-se de requerimento formulado pelo servidor Antônio Carlos Siqueira Ferreira de Assis, técnico administrativo, matrícula nº 137, por meio do qual pretende a adesão ao Programa de Aposentadoria Incentivada – PAI, em virtude do preenchimento dos requisitos para a aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (art. 3º da EC nº 47/2005), bem como dos demais termos da Lei nº 4.088/2017 e da Resolução nº 265/2018/TCE-RO .

2. A Secretaria de Gestão de Pessoas – SEGESP asseverou que o servidor “preencheu os requisitos para aposentadoria voluntária em 22.10.2020”, tendo manifestado a intenção de aderir ao PAI em 19.10.2020, portanto, dentro do prazo estabelecido na Resolução nº 265/2018/TCE-RO, ocasião em que demonstrou o cumprimento dos demais requisitos previstos no normativo em comento. Dessa forma, entendeu que o interessado faz jus ao recebimento da “indenização de incentivo à aposentadoria [...], assim que ocorrida a publicação do ato concessório” (Instrução Processual nº 64/2021-SEGESP – doc. 0288318).

3. A Secretaria-Geral de Administração – SGA se manifestou favoravelmente ao “deferimento do pagamento da indenização de incentivo à aposentadoria do servidor [...], considerando que: (i) o servidor cumpriu os requisitos previstos na Resolução nº 265/2018/TCE-RO conforme disposto na Instrução Processual n. 64/2021-SEGESP (ID 0288318); (ii) há previsão orçamentária para cobertura da despesa; e (iii) há conformidade com a LC nº 173/2020”. Assim, pugnou pela deliberação desta Presidência “à luz da competência disposta no XXVI do art. 187 da Resolução Administrativa nº 005/TCER-96 ” (Despacho nº 0291172/2021/SGA – doc. 0291172).

4. É o relatório. Decido.

5. Pois bem. Restando comprovado o preenchimento dos requisitos autorizativos prescritos na Resolução nº 265/2018/TCE-RO – que regulamenta o Programa de Aposentadoria Incentivada – PAI no âmbito desta Corte de Contas –, para a adesão do servidor ao PAI, o acolhimento do pleito é medida que se impõe.

6. A propósito, relativamente a esse ponto, convém trazer à colação os argumentos invocados pela SEGESP (Instrução Processual nº 64/2021-SEGESP), os quais passam a integrar esta decisão, como razões de decidir:

3.1. Critérios para adesão

A Resolução nº 265/2018/TCE-RO estabelece, em seu artigo 1º e parágrafos, os critérios para adesão ao programa, bem como as implicações dela decorrentes, conforme abaixo transcrito:

Art. 1º Fica regulamentado, no Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, o Programa de Aposentadoria Incentivada (PAI), a teor da Lei n. 4088/2017.

§ 1º Podem aderir ao PAI os servidores efetivos do Tribunal de Contas que, até 31 de dezembro de 2020, preencham os requisitos para a aposentadoria voluntária e não tenham atingido a idade limite para a permanência no serviço público, nos termos da legislação em vigor.

§ 2º O aderente poderá optar pelo regime jurídico que lhe for mais favorável no tocante à aposentadoria, observado o prazo para adesão e a vigência deste programa.

§ 3º Não poderá aderir ao programa o servidor que:

I – esteja respondendo a processo disciplinar; e

II – esteja respondendo a processo judicial pela imputação de ato ou fato criminoso, ímprobo ou outro que implique a perda do cargo ou restituição de valores ao erário.

§ 4º A adesão ao PAI é irreversível e implica:

I – a permanência no exercício das funções do cargo até a data de publicação do ato da aposentadoria na imprensa oficial;

II – a irreversibilidade da aposentadoria concedida nos termos da regra de aposentação alcançada; e

III – a impossibilidade de investidura em cargo de provimento em comissão no Tribunal de Contas pelo prazo de seis meses da publicação do ato de aposentadoria.

Em seu expediente, o servidor informa que completou todos os requisitos em 23.10.2020, para a Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional 47/2005, conforme o requerimento de adesão em anexo (0241971), portanto, dentro do prazo de vigência do programa, estabelecido pelo § 1º supra.

Em atenção ao disposto no §3º, incisos I e II, verifica-se que o requerente não está respondendo a Processo Administrativo Disciplinar, situação que se comprova com a certidão (0288256), nem a processo judicial pela imputação de ato ou fato criminoso, ímprobo ou outro que implique a perda do cargo ou restituição de valores ao erário, conforme constam das certidões (0288252), (0288254), (0288255), (0288257).

3.2. Indenização

A indenização de incentivo a adesão ao Programa de Aposentadoria Incentivada está prevista no artigo 2º da Resolução nº 265/2018/TCE-RO, nos termos que seguem:

Art. 2º O incentivo de adesão ao PAI corresponde à indenização de cinco remunerações brutas do cargo efetivo do aderente, incluída a parcela decorrente de eventual função ou cargo em comissão que exercer, os auxílios instituídos por lei e, se caso, o abono de permanência.

§ 1º A indenização de que trata este artigo:

I - terá como referência, para efeito de cálculo, a remuneração total percebida pelo servidor quando da sua adesão, computando-se, ainda, quaisquer outros reajustes concedidos ou verbas incorporadas posteriormente, por força de decisão judicial ou administrativa, até o mês do efetivo pagamento da indenização;

II - não poderá ser inferior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);

III - será concedida exclusivamente ao servidor que aderir ao programa em até sessenta dias contados, alternativamente, da publicação deste regulamento ou do preenchimento dos requisitos para aposentadoria voluntária;

IV - não interfere no cálculo dos proventos de aposentadoria a que tiver direito o aderente na forma da legislação;

V - não integra a base de cálculo de margem consignável, nem sofre incidência de quaisquer descontos, salvo as retenções de pensão alimentícia decorrentes de ordem judicial; e

VI - será paga, desde que haja disponibilidade financeira e orçamentária:

a) à vista, se a adesão ao programa ocorrer em até sessenta dias da data da publicação deste regulamento, ou, alternativamente, do preenchimento dos requisitos para a aposentadoria voluntária, desde que sejam aperfeiçoados até 31.12.2020; ou

b) em até cinco parcelas mensais, de acordo com a conveniência e oportunidade da Administração. (Grifei)

O servidor aderiu ao programa em 19.10.2020, conforme constata-se do requerimento (0241971), e preencheu os requisitos para aposentadoria voluntária em 22.10.2020, de acordo o levantamento dos requisitos anexo (0288267), ou seja, cumprindo os requisitos integrais, aderindo ao plano, dentro do prazo estabelecido pelo inciso III, do § 1º do dispositivo acima em conjunto com alínea "a" do citado parágrafo.

Quanto à base de cálculo, de acordo com o §1º, inciso I, supratranscrito, a indenização terá como referência a remuneração total percebida pelo servidor quando da sua adesão, que no momento do requerimento compreendia o valor de R\$ 10.425,73 (dez mil, quatrocentos e vinte e cinco reais, e setenta e três centavos) conforme contracheque de outubro de 2020, em anexo (0288315).

Contudo, houve a partir de janeiro de 2021 majoração da remuneração do servidor, em razão do incremento da gratificação de resultados, nos termos fixados na LC 1.023/2019. Sendo assim, a base de cálculo atualizada deve corresponder a remuneração do mês do efetivo pagamento, tendo, no momento, como referência os vencimentos do mês de março/2021, que corresponde ao valor de R\$ 10.936,74 (dez mil, novecentos e trinta e seis reais e setenta e quatro centavos), conforme contracheque (0288316).

Desse modo, com base no valor acima mencionado, o montante total da indenização será de R\$ 54.683,70 (cinquenta e quatro mil, seiscentos e oitenta e três reais e sessenta centavos).

Ademais, considerando que o servidor aderiu ao programa após o preenchimento dos requisitos para a aposentadoria voluntária, faz jus ao pagamento à vista da indenização, podendo receber em até 5 (cinco) parcelas mensais a critério da Administração, desde que atestada a disponibilidade orçamentária e financeira, conforme estabelecido no artigo 2º, § 1º, inciso VI, alínea “b” do mencionado normativo.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Desta forma, nos termos do § 2º do artigo 3º da Resolução nº 265/2018/TCE-RO, o pagamento do incentivo está condicionado ao deferimento da aposentadoria e à respectiva publicação do seu ato concessório. Neste sentido, já se encontra em trâmite o Processo SEI nº 006113/2020/2020/TCE-RO, o qual trata da concessão de aposentadoria voluntária ao servidor requerente.

Por fim, insta salientar que a indenização tratada nestes autos é devida cumulativamente com os créditos decorrentes de verbas rescisórias, pertinentes aos direitos adquiridos e não usufruídos pelo servidor até a publicação de sua aposentadoria.

Diante do exposto, submeto os autos à deliberação de Vossa Excelência, ao tempo que solicito autorização para o pagamento da indenização de incentivo à aposentadoria do servidor Antônio Carlos Siqueira Ferreira de Assis, assim que ocorrida a publicação do ato concessório. [...].

7. A propósito, no tocante ao custeio da indenização em tela (inciso VI, §1º, art. 2º, da Resolução nº 265/2018), a SGA informou que não há óbice ao acolhimento do requerimento, sob os seguintes argumentos (doc. 0291172):

2.2 A previsão desta despesa está em conformidade com as projeções de gasto com pessoal, contemplados na Lei Orçamentária Anual n. 4.938, de 30 de dezembro de 2020, sendo possível observar do processo Sei nº 002134/2021 os valores relativos ao elemento de indenização do Programa de Aposentadoria Incentivada (0290034).

2.3 O Demonstrativo de Saldo Orçamentário extraído do Sistema Ecidade (ID 0291217) evidencia a existência de disponibilidade orçamentária e financeira, por meio da ação programática 01.122.1265.2101, elemento de despesa 3.1.90.94.

2.4 No tocante à declaração de adequação financeira e compatibilidade com as leis orçamentárias (art. 16, II, da LC nº 101/00), estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa (art. 16, I, da LC nº 101/00), considerando as condições de pagamento estabelecidas, em atendimento aos ditames da LRF, declaro que a despesa está adequada com a Lei Orçamentária Anual (Lei nº 4.938/2020), assim como compatível com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei n. 4.916/2020) e o Plano Plurianual 2020-2023 (Lei n. 4.647/2019), uma vez que objeto de dotação específica e suficiente, no presente exercício.

2.5 O pleito do servidor não encontra óbice na Lei Complementar n. 173, de 27 de maio de 2020, visto que, em conformidade com o inciso VI, do seu art. 8, a vigência da lei que instituiu o Programa de Aposentadoria Incentivada – PAI, destinado aos servidores do quadro efetivo do TCE, foi anterior à decretação de calamidade pública. O programa passou a vigor no exercício 2017, após a publicação da Lei nº 4.088, de 20 de junho de 2017, regulamentada pela Resolução nº 265/2018/TCE-RO.

2.6 A despeito da Lei Complementar n.º 173/2020, importa mencionar que foram ajuizadas no Supremo Tribunal Federal (STF) as Ações Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 6447, 6450, 6525 e 6442, questionando a constitucionalidade de diversos dispositivos da Lei Complementar n. 173/2020, que estabeleceu o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus e alterou pontos da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC n. 101/200). Dentre os dispositivos questionados, encontra-se o artigo 8º, que vedou diversos gastos com pessoal no âmbito da administração pública dos entes federados.

2.7 Em sessão virtual encerrada em 12.3.2021, o colegiado do STF seguiu o voto do relator, Ministro Alexandre de Moraes, e julgou improcedentes as Ações Direta de Inconstitucionalidade, de forma que a LC se mantém hígida para aplicabilidade direta¹.

3. Por tais razões, considerando que: (i) o servidor cumpriu os requisitos previstos na Resolução nº 265/2018/TCE-RO conforme disposto na Instrução Processual n. 64/2021-SEGESP (ID 0288318); (ii) há previsão orçamentária para cobertura da despesa; (iii) há conformidade com a LC nº 173/2020, esta SGA pugna pelo deferimento do pagamento da indenização de incentivo à aposentadoria do servidor.

4. Por fim, enfatiza-se que uma das finalidades do programa de aposentadoria incentivada é valorizar o s servidores que dedicaram longo período de relevantes serviços prestados à Corte de Contas, bem como ao Estado de Rondônia.

5. Diante do exposto, encaminho os referidos autos para análise e deliberação da Presidência, pugnando seja autorizado o pagamento da indenização de incentivo à aposentadoria do servidor Antônio Carlos Siqueira Ferreira de Assis, matrícula 137, no montante total da indenização de R\$ 54.683,70 (cinquenta e quatro mil, seiscentos e oitenta e três reais e sessenta centavos), com a devida atualização, caso necessária, assim que ocorrida a publicação do ato concessório, à luz da competência disposta no XXVI do art. 187 da Resolução Administrativa nº 005/TCER-96. [...].

8. Nesse sentido, dado o incontroverso preenchimento dos requisitos necessários ao acolhimento do pleito, como bem asseverado pela SEGESP e pela SGA, o pagamento da indenização prevista no inciso VI do §1º do art. 2º da Resolução nº 265/2018 fica condicionado ao deferimento da aposentadoria do interessado, objeto do SEI nº 6113/2020 e da publicação do ato concessório correspondente.

9. Ante o exposto, decido:

I - Autorizar a adesão do servidor Antônio Carlos Siqueira Ferreira de Assis ao Programa de Aposentadoria Incentivada - PAI, tendo em vista o preenchimento dos requisitos previstos na Resolução nº 265/2018/TCE-RO;

II - Autorizar o pagamento (à vista) da indenização prevista no inciso VI do §1º do art. 2º da Resolução nº 265/2018/TCE-RO, tão logo seja deferido e publicado o ato concessório de aposentadoria do interessado (SEI nº 6113/2020); e

III - Determinar à Secretaria Executiva da Presidência que proceda à publicação desta Decisão no Diário Oficial desta Corte de Contas, à ciência do interessado e à remessa do presente feito à Secretaria-Geral de Administração – SGA, para a adoção das providências cabíveis ao cumprimento dos itens acima.

É como decido.

Gabinete da Presidência, 22 de junho de 2021.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURÍ NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI Nº: 2023/2021
INTERESSADO: Michel Leite Nunes Ramalho
ASSUNTO: Requerimento de teletrabalho fora do Estado de Rondônia
RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curí Neto

DM 0383/2021-GP

ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE SERVIDOR. PRORROGAÇÃO DO TELETRABALHO FORA DO DOMICÍLIO. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. JUSTIFICATIVAS. DEFERIMENTO.

1. Michel Leite Nunes Ramalho, Coordenador da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal - CECEX 4, cadastro nº 406, com base nas normas que versam sobre o teletrabalho excepcional no âmbito desta Corte de Contas, requer "a prorrogação da autorização concedida por meio da Decisão Monocrática 0228/2021-GP (0289032) para desempenho de teletrabalho em João Pessoa-PB até 30 de junho de 2021".

2. Esclarece que objetiva a permanência do regime de teletrabalho extraordinário no município indicado por razões de saúde, uma vez que necessita de consultas de retorno e avaliação de exames pós-cirúrgico, em razão dos motivos expostos no Requerimento Geral CECEX4, (doc. 0306399).

3. O Secretário-Geral Adjunto de Controle Externo manifestou-se favoravelmente ao deferimento do requerimento do servidor (doc. 0306840), nos seguintes termos:

Esta SGCE, por entender que o afastamento pretendido não trará prejuízos às atividades deste Controle Externo, concorda com o pedido formulado pelo Coordenador da CECEX 04, acrescentado, por relevante, que, no caso do descumprimento do que foi pactuado com o servidor sobre o desenvolvimento de suas atividades, acerca das metas estipuladas por aquela unidade ao requerente, a concessão ao regime de teletrabalho ordinário aqui tratada deverá ser revista.

4. É o sucinto e necessário relatório. Decido.

5. Para o deferimento do pleito é necessária a anuência do gestor imediato e prévia autorização desta Presidência .

6. Sem maiores delongas, o superior imediato do requerente, o Secretário-Geral Adjunto de Controle Externo, como exposto no relatório, anuiu com o pedido do servidor de teletrabalho em João Pessoa/PB.

7. Pois bem. Coaduno integralmente com a manifestação do superior do requerente, no sentido de ser deferido o pleito do servidor, porquanto a subsistência das circunstâncias/justificativas que fundamentaram o deferimento de teletrabalho excepcional fora do Estado de Rondônia - quais sejam: a pandemia do Coronavírus, a necessidade de tratamento médico e de acompanhamento familiar pelo servidor -, concorrem para a prorrogação do citado regime.

8. Dessa forma, a permanência do requerente na localidade de João Pessoa/PB, onde realiza o seu tratamento médico e tem assistência familiar, pode proporcionar melhor situação física e emocional, promovendo o seu bem-estar e contribuindo para preservar o equilíbrio entre os aspectos de sua vida pessoal e profissional. Mesmo porque, evidenciado que as atribuições do servidor poderão permanecer sendo prestadas de forma remota, sem prejuízo algum à Administração.

9. Destarte, o princípio da razoabilidade, subprincípio da proporcionalidade em sentido estrito, ampara o deferimento do pedido, pois certamente é a solução que resulta em mais benefícios que prejuízos.

10. Assim, preservada a produtividade do requerente, considero a situação da pandemia do Coronavírus, que pode agravar a situação emocional do servidor e, conseqüentemente, afetar sua entrega laboral ao TCE/RO, como determinante para autorizá-lo, excepcionalmente, a realizar suas funções em João

Pessoa/PB, mediante teletrabalho, até 30 de junho de 2021, por atualmente ser esse o regime prioritário no TCE/RO, nos termos da Portaria nº 246, de 23 de março de 2020 e da Resolução nº 305/2019/TCE-RO (alterada pela Resolução nº 336/2020/TCE-RO).

11. Ante o exposto, acolho o requerimento do servidor Michel Leite Nunes Ramalho, e autorizo-o, excepcionalmente, a realizar suas funções em João Pessoa/PB, mediante teletrabalho, até 30 de junho de 2021, nos termos da Portaria nº 246, de 23 de março de 2020 e da Resolução nº 305/2019/TCE-RO (alterada pela Resolução nº 336/2020/TCE-RO), bem como sob as seguintes obrigações adicionais, dentre outras:

- a) Cumprir as metas estabelecidas pelo gestor imediato, corresponsável pela prestação eficaz do serviço, não podendo haver prejuízo no desenvolvimento de suas atividades, em especial em relação à qualidade e quantidade das entregas;
- b) Manter o gestor informado acerca da evolução do trabalho, indicando eventual dificuldade, dúvida ou informação que possam prejudicar o andamento de suas atividades;
- c) Preservar o sigilo dos dados de forma remota, mediante observância das normas internas de segurança da informação;
- d) A prestação do serviço, em especial a utilização de recursos tecnológicos próprios, será de ônus exclusivo do servidor, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Portaria nº 246/2020;
- e) Consultar o e-mail institucional e a intranet pelo menos 2 (duas) vezes ao dia;
- f) Manter telefone de contato disponível durante o horário de expediente, de modo que possa ser acionado de forma expedita; e
- g) O servidor deverá comparecer pessoalmente ao TCE/RO tão logo a Corte revogue as medidas restritivas.

12. Determino à Secretaria Executiva da Presidência que proceda à publicação deste decisum no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, à ciência do interessado, ao Secretário da SGCE e à Corregedoria, bem como à remessa dos presentes autos à SEGESP, para registro e acompanhamento. Após, o presente feito deve ser arquivado.

Gabinete da Presidência, 22 de junho de 2021.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 223, de 21 de junho de 2021.

Lota servidora.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, de acordo com a Portaria n. 23 de 7.1.2020, publicada no DOeTCE-RO - n. 2029 ano X, de 13.1.2020, usando da competência que lhe confere o artigo 4º, inciso II da Portaria n. 348, de 5.5.2017, publicada no DOeTCE-RO - n. 1385 ano VII de 8.5.2017,

Considerando o Processo SEI n. 003573/2021,

Resolve:

Art. 1º Lotar a servidora CIRLEIA CARLA SARMENTO SANTOS SOARES, Auditora Fiscal de Tributos, cadastro n. 990680, na Secretaria de Planejamento e Orçamento.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 11.6.2021.

(Assinado Eletronicamente)
ELTON PARENTE DE OLIVEIRA
Secretário de Gestão de Pessoas

PORTARIA

Portaria n. 115, de 21 de Junho de 2021

A SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151/2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, lhe atribuindo competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor CLEILDO GOMES DA SILVA, cadastro n. 990560, indicado para exercer a função de Fiscal do Contrato n. 13/2021/TCE-RO, cujo objeto é o serviço de processamento de dados, consistindo na disponibilização de consultas às bases dos sistemas (CPF e/ou CNPJ), utilizando o sistema de Senha Rede do SERPRO, por meio do aplicativo HOD.

Art. 2º O fiscal será substituído pelo servidor MARCELO PEREIRA DA SILVA, cadastro n. 436, que atuará na condição de Suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da Resolução n. 151/2013/TCE-RO.

Art. 3º O Fiscal e o Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do Contrato n. 13/2021/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 000800/2021/SEI para encerramento e conseqüente arquivamento.

CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária de Licitações e Contratos

PORTARIA

Portaria n. 116, de 21 de Junho de 2021

A SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151/2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, lhe atribuindo competências,

RESOLVE:

Art. 1º Art. 1º Designar o(a) servidor(a) MOISES RODRIGUES LOPES, cadastro n. 270, indicado(a) para exercer a função de Coordenador(a) Fiscal do Acordo n. 44/2016/TCE-RO, cujo objeto é Cooperação técnica mediante outorga de acesso, para fins de consulta, no exercício regular da função institucional, a técnicos designados pelo TCE-RO, à movimentação financeira de contas correntes e outras aplicações de que seja titular o ACORDANTE.

Art. 2º O(a) Coordenador(a) Fiscal será substituído(a) pelo(a) servidor(a) RODOLFO FERNANDES KEZERLE, cadastro n. 487, que atuará na condição de Suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da Resolução n. 151/2013/TCE-RO.

Art. 3º O(a) Coordenador(a) e o(a) Suplente, quando em exercício, registrarão todas as ocorrências relacionadas a execução e vigência do ajuste, juntado ao respectivo processo.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassarem a competência dos coordenadores, deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do encerramento do Acordo n. 44/2016/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 003908/2018/SEI para encerramento e conseqüente arquivamento.

CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária de Licitações e Contratos

PORTARIA

Portaria n. 117, de 21 de Junho de 2021

A SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151/2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, lhe atribuindo competências,

RESOLVE:

Art. 1º Art. 1º Designar o(a) servidor(a) MOISES RODRIGUES LOPES, cadastro n. 270, indicado(a) para exercer a função de Coordenador(a) Fiscal do Acordo n. 43/2016/TCE-RO, cujo objeto é Cooperação técnica mediante outorga de acesso, para fins de consulta, no exercício regular da função institucional, a técnicos designados pelo TCE-RO, à movimentação financeira de contas correntes e outras aplicações de que seja titular o ACORDANTE.

Art. 2º O(a) Coordenador(a) Fiscal será substituído(a) pelo(a) servidor(a) RODOLFO FERNANDES KEZERLE, cadastro n. 487, que atuará na condição de Suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da Resolução n. 151/2013/TCE-RO.

Art. 3º O(a) Coordenador(a) e o(a) Suplente, quando em exercício, registrarão todas as ocorrências relacionadas a execução e vigência do ajuste, juntando ao respectivo processo.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassarem a competência dos coordenadores, deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do encerramento do Acordo n. 43/2016/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 003909/2018/SEI para encerramento e conseqüente arquivamento.

CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária de Licitações e Contratos

Extratos

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

EXTRATO DO SEGUNDO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 33/2019/TCE-RO

CONTRATANTES - O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 04.801.221/0001-10, e a empresa A. C FAUSTINO EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 04.723.376/0001-85.

DO PROCESSO SEI - 000478/2019

DO OBJETO - O presente termo tem o intuito de retificar o extrato publicado na data de 18 de junho de 2021, DOe TCE-RO nº 2373 ano XI. Onde lê-se "EXTRATO DO SEGUNDO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 58/2018/TCE-RO", leia-se "EXTRATO DO SEGUNDO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 33/2019/TCE-RO".

DA RATIFICAÇÃO: Permanecem inalterados os demais termos presentes no Extrato do Termo Aditivo e demais condições avençadas no Contrato nº 33/2019/TCE-RO.

Porto Velho, datado e assinado eletronicamente.

EXTRATO DE CONTRATO

ORDEM DE EXECUÇÃO Nº 32/2021

Por meio do presente, fica a empresa CONVOCADA para executar o objeto contratado, em conformidade com os elementos constantes abaixo:

Objeto: MÁSCARA, CIRÚRGICA, DESCARTÁVEL. Máscara, tipo: respirador, tipo uso: descartável, único, tipo fixação: tiras elásticas com clipe nasal e hipoalérgico, pff-2.

Processo nº: 001747/2021

Origem: P.E n. 000002/2021
Nota de Empenho: n. 00597/2021 (0307912)
Instrumento Vinculante: ARP 12/2021/TCE-RO

DADOS DO PROPONENTE**Proponente:** DABES DISTRIBUIDORA & COMERCIO LTDA.**CPF/CNPJ:** 37.028.350/0001.76.**Endereço:** Rua da Bahia, 570 sl 11, Bairro Centro, CEP 30160-010, Belo Horizonte-MG.**E-mail:** dabesdistribuidora@gmail.com.**Telefone:** 31 985151359 / 31 993800159.**Representante legal:** Lucas Dabés Rodrigues.

Item 1: MÁSCARA, CIRÚRGICA, DESCARTÁVEL. Máscara, tipo: respirador, tipo uso: descartável, único, tipo fixação: tiras elásticas com clipe nasal e hipoalérgico, pff-2.

Quantidade/unidade:	1000 UNIDADE	Prazo:	Até 29/06/2021
Valor Unitário:	R\$ 1,93	Valor Total do Item:	R\$ 1.930,00

Valor Global: R\$ 1.930,00 (mil, novecentos e trinta reais).

A DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: As despesas decorrentes desta Ordem de Serviço correrão por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Classificação Funcional Programática: Ação Programática: 01.122.1265.2981 (Gerir as Atividades Administrativas), elemento de despesa: 3.3.90.30, **Nota de Empenho nº 00597/2021 ([0307912](#))**.

SETOR/SERVIDOR RESPONSÁVEL:

A fiscalização será exercida pelo servidor Adelson da Silva Paz Tranhaque, indicado para exercer a função de fiscal e pelo servidor Marivaldo Nogueira de Oliveira, que atuará na condição de suplente.

Na fiscalização e acompanhamento da execução contratual, o fiscal atenderá as disposições constantes da Lei Geral de Licitações e Regulamentos internos deste TCE-RO.

DA EXECUÇÃO: Em atenção ao deferimento do pedido de dilação de prazo requerido por essa empresa, a entrega dos materiais deverá ocorrer até o dia **29/06/2021**.

DO LOCAL DA EXECUÇÃO: Os materiais objetos desta ordem de execução deverão ser entregues nas dependências do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, localizada na Av. presidente Dutra, 4229, Bairro Olaria, Porto Velho-RO, CEP 76801-327. A entrega dos materiais dar-se-á de forma fracionada, de acordo com o solicitado pela CONTRATANTE, no período de 7h30min a 13h00min.

PENALIDADES:

À contratada que, sem justa causa, atrasar ou não cumprir as obrigações assumidas ou infringir preceitos legais, aplicar-se-ão as penalidades prescritas pelas Lei Geral de Licitações, Lei do Pregão, Regramentos Internos deste TCE-RO e demais normas cogentes, conforme a natureza e gravidade da falta cometida, sem prejuízo das multas e demais ocorrências previstas no Termo de Referência, Termo de Contrato e/ou Ordem de Fornecimento/Serviço.

Os prazos para adimplemento das obrigações admitem prorrogação nos casos e condições especificados no § 1º do art. 57 da Lei nº 8.666/93, devendo a solicitação dilatória, sempre por escrito, ser fundamentada e instruída com os documentos necessários à comprovação das alegações, recebida contemporaneamente ao fato que ensejá-la, sendo considerados injustificados os atrasos não precedidos da competente prorrogação.

As multas, aplicadas após regular processo administrativo, serão descontadas dos pagamentos eventualmente devidos ao Contratado.

PRAZO PARA RESPOSTA: A ciência do ato será a data de confirmação da leitura do seu teor pelo destinatário, sendo considerada válida, na ausência de confirmação, a comunicação na data do término do prazo de 2 (dois) dias úteis, contados a partir da data do seu envio.